



## SESSÃO PÚBLICA

### **Agravio regimental. Exceção de suspeição. Hipótese genérica, não prevista no ordenamento jurídico pátrio. Impossibilidade jurídica do pedido.**

A exceção é de ser oferecida caso a caso, referindo-se a determinado processo judicial, não contemplando o ordenamento jurídico pátrio hipótese de exceção de suspeição genérica. Fundamentos da decisão agravada que permanecem incólumes, à falta de impugnação específica. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental na Exceção de Suspeição nº 18/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 1º.8.2002.*

### **Direito Administrativo. Agravo no recurso em mandado de segurança. Servidor em licença médica dispensado de função de confiança. Permanência na função comissionada para efeito de percepção da respectiva remuneração. Impossibilidade. Precedente do TCU.**

O servidor ocupante de função comissionada está sujeito à exonerarão *ad nutum*, segundo critério discricionário da administração. O servidor exonerado da função comissionada, ainda que em licença médica, não faz jus à gratificação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravio Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 204/MS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 1º.8.2002.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### **Encaminhamento de lista tríplice. Preenchimento de vaga destinada a jurista.**

Não-apresentação de certidão que comprove dez anos de prática advocatícia. Substituição. Nesse entendimento, o Tribunal converteu o julgamento em diligência. Unânime.

*Encaminhamento de Lista Tríplice nº 303/PE, rel. Min. Fernando Neves, em 1º.8.2002.*

### **Petição. Instalação de seção eleitoral em estabelecimento penitenciário. Presos provisórios. Procedimento previsto no art. 49, parágrafo único, da Resolução nº 20.997. Indeferimento.**

Quanto à possibilidade dos presos provisórios votarem nas eleições deste ano, observo que isso dependerá de ter sido instalada seção nos estabelecimentos penitenciários e os interessados terem efetuado o pedido de transferência. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Petição nº 1.122/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 1º.8.2002.*

### **Petição. Regulamentação. Simuladores eletrônicos. Urnas eleitorais. Impossibilidade. Precedentes.**

O cuidado de não se permitir o uso de simuladores é exatamente no sentido de evitar que o eleitor fique confuso com relação ao manejo da urna eletrônica. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Petição nº 1.128/DF, rel. Min. Carlos Madeira, em 1º.8.2002.*

### **Processo administrativo. Solicitação de força federal. Deferida.**

Mostrando-se fundado o receio de perturbação da ordem durante o transcurso das eleições, é de se aprovar o pedido de requisição de força federal nos citados municípios do Estado de Roraima, na linha de precedente e parecer da

Diretoria-Geral desta Corte. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição de força federal. Unânime.

*Processo Administrativo nº 18.820/RR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 1º.8.2002.*

### **Defensoria Pública da União. Proposta de alteração do RITSE. Inclusão da disciplina relativa à atuação, junto a este Pretório, daquele órgão.**

Remessa da proposta ao grupo de trabalho instituído pela Portaria-DG nº 291, de 22.10.2001. Nesse entendimento, o Tribunal decidiu a questão. Unânime.

*Processo Administrativo nº 18.825/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 1º.8.2002.*

### **Processo administrativo. Indagação do TRE/AC. Decisões de juiz auxiliar. Encaminhamento ao Ministério Público. Cópia ou autos. Resolução-TSE nº 20.951/2001.**

Em razão da celeridade processual dos feitos eleitorais, recomenda-se a orientação desta Corte constante na Resolução nº 20.951/2001, a determinar que a intimação do Ministério Público se dê mediante encaminhamento de cópia da decisão. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à indagação. Unânime.

*Processo Administrativo nº 18.826/AC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 1º.8.2002.*

### **Processo administrativo. Julgamento de agravo regimental por juiz auxiliar.**

No caso de julgamento de agravo regimental por juiz auxiliar, sendo ele desembargador, deverá esse tomar assento no lugar destinado ao vice-presidente. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à indagação do TRE/PB. Unânime.

*Processo Administrativo nº 18.863/PB, rel. Min. Fernando Neves, em 1º.8.2002.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO Nº 334, DE 21.9.98**

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 334/MG**

#### **RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA**

**EMENTA:** Eleições 1998. Recurso ordinário. Registro de candidatura a deputado federal indeferido. 2. Equívoco verificado na documentação apresentada pelo candidato, quanto ao número do seu CPF. 3. Fato satisfatoriamente esclarecido com a apresentação de declaração emitida pela Secretaria da Receita Federal, bem como certidões negativas de nada-consta da Justiça Federal, juizados criminais e da Justiça Eleitoral. 4. Recurso ordinário provido para assegurar o registro do candidato.

**DJ de 28.6.2002.**

### **ACÓRDÃO Nº 3.115, DE 11.4.2002**

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.115/BA**

#### **RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Intempestividade. São intempestivos os embargos declaratórios opostos quando já transcorrido o prazo de três dias previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

**DJ de 28.6.2002.**

### **ACÓRDÃO Nº 15.677, DE 13.6.2000**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.677/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO**

**EMENTA:** Eleitoral. Propaganda extemporânea. Multa. Recurso especial.

1. Revogado o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.100/95, não há mais falar-se em multa por propaganda eleitoral extemporânea, inclusive nos casos registrados nas eleições municipais de 1996.

2. Recurso especial não conhecido.

**DJ de 28.6.2002.**

### **ACÓRDÃO Nº 19.626, DE 11.4.2002**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.626/MT**

#### **RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Recurso especial. Violação ao art. 43 da Lei nº 9.504/97. Não-ocorrência. Dissenso jurisprudencial não caracterizado. O enunciado nº 17 da súmula do TSE somente é aplicável nos casos dos arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504/97.

Não-conhecimento.

**DJ de 28.6.2002.**

### **RESOLUÇÃO Nº 20.492, DE 7.10.1999**

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.608/RS**

#### **RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES**

**EMENTA:** Prestação de contas. Eleições municipais de 1996. Partido Social Democrático (PSD).

Por se tratar de contas de diretório municipal, os autos devem ser encaminhados ao egrégio TRE/RS para que tome as providências a fim de que o Diretório Regional do PSD suspenda o repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao referido diretório municipal.

**DJ de 2.7.2002.**

### **RESOLUÇÃO Nº 21.014, DE 7.3.2002**

#### **PETIÇÃO Nº 326/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Processo administrativo. Servidor ocupante de cargo comissionado. Pedido de restabelecimento da forma de cálculo. Aplicação da Lei nº 9.030/95. Pedido indeferido.

**DJ de 28.6.2002.**

### **RESOLUÇÃO Nº 21.024, DE 12.3.2002**

#### **PETIÇÃO Nº 40/DF**

#### **RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Partido político. Alterações no estatuto do PGT. Cumpridas as formalidades do art. 10 da Lei nº 9.096/95 e art. 27 da Resolução-TSE nº 19.406/95.

Pedido de registro deferido.

**DJ de 10.7.2002.**

### **RESOLUÇÃO Nº 21.041, DE 21.3.2002**

#### **CONSULTA Nº 745/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Consulta. Dirigente ou representante de associação sindical. Dirigente nato. Interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social. Desincompatibilização. Prazo do art. 1º, II, g, da LC nº 64/90 (quatro meses).

I – A teor do art. 1º, II, g, da LC nº 64/90, é de quatro meses o prazo de desincompatibilização de dirigente ou representante sindical, ainda que, por força desse cargo, sendo dirigente ou representante nato, possua interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social.

II – Prevalência dessa regra quando não se tratar de agente que, por força de lei, tenha competência para fiscalização, lançamento e arrecadação de receitas.

**DJ de 10.7.2002.**

### **RESOLUÇÃO Nº 21.052, DE 2.4.2002**

#### **REGISTRO DE PARTIDO Nº 298/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Partido político. Registro provisório. Documentação irregular. Ausência de prova de aquisição da personalidade jurídica e de apoio mínimo de eleitores. Requisitos legais não satisfeitos. Pedido indeferido.

**DJ de 2.7.2002.**

### **RESOLUÇÃO Nº 21.055, DE 2.4.2002**

#### **PETIÇÃO Nº 1.075/DF**

#### **RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Requerimento. Designação de juízes federais para funcionar como juízes auxiliares nas eleições de 2002. Intempestividade do pedido por decurso do prazo para a designação.

Comissão de Coordenação de Fiscalização de Propaganda Eleitoral. Impossibilidade de ser composta por juízes federais. Art. 32 do Código Eleitoral. Pedido indeferido.

**DJ de 10.7.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.057, DE 4.4.2002****REVISÃO DE ELEITORADO Nº 397/PE**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**  
**EMENTA:** Revisão de eleitorado. Presentes, na espécie, os requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de revisão em ano eleitoral. Inclusão no orçamento de 2003. Pedido deferido desde que aprovado o respectivo crédito.

**DJ de 16.7.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.058, DE 4.4.2002****REVISÃO DE ELEITORADO Nº 398/PE**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**  
**EMENTA:** Revisão de eleitorado. Presentes, na espécie, os requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de revisão em ano eleitoral. Inclusão no orçamento de 2003. Pedido deferido desde que aprovado o respectivo crédito.

**DJ de 16.7.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.062, DE 9.4.2002****PETIÇÃO Nº 93/DF**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**EMENTA:** Petição. Alteração estatutária. Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Deferimento.

**DJ de 16.7.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.063, DE 9.4.2002****PETIÇÃO Nº 312/DF****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Prestação de contas. Exercício de 1996. Aprovação.

Atendidas as exigências legais, é de se aprovar a prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), referente ao exercício de 1996.

**DJ de 10.7.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.070, DE 16.4.2002****REVISÃO DE ELEITORADO Nº 390/SC****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Revisão de eleitorado. Atendimento aos requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504/97. Deferimento.

**DJ de 2.7.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.073, DE 23.4.2002****CONSULTA Nº 768/DF****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Deputada estadual. Cônjuge de governador. Concorrência ao mesmo cargo do marido ou a cargo diverso. Mesma jurisdição. Renúncia do titular. Governador reeleito candidato a vice-governador. Impossibilidade. Precedentes.

I – Impossível a cônjuge de governador reeleito concorrer ao mesmo cargo deste, ou ainda ao de vice-governador, independentemente da renúncia daquele.

II – Sem a tempestiva renúncia do governador reeleito, é inelegível, na mesma jurisdição do titular, seu cônjuge, deputada estadual, para a Câmara Federal.

III – Governador reeleito é inelegível para o cargo de vice-governador.

**DJ de 19.7.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.074, DE 23.4.2002****CONSULTA Nº 776/DF****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Consulta. Partido Progressista Brasileiro (PPB). Defensor público. Desincompatibilização. Prazo. Não havendo previsão específica, incide a regra geral (LC nº 64/90, art. 1º, II, I, c.c. V, a, e VI), de três meses.

**DJ de 16.7.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.075, DE 23.4.2002****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.768/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Emissão de títulos eleitorais *on-line*. Utilização de chancela mecânica. Caráter permanente. Necessidade de prévio deferimento pelo juiz eleitoral e de consulta ao cadastro nacional. Decisão homologada.

**DJ de 16.7.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.077, DE 23.4.2002****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.779/SC****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** TREs. Gratificação de presença. Extensão. Compete unicamente ao presidente da Corte Regional representá-la nas solenidades e nos atos oficiais. Impossibilitado, poderá outro membro ser autorizado pelo Tribunal. Somente nessa situação fará este jus à gratificação.

**DJ de 16.7.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.097, DE 14.5.2002****CONSULTA Nº 769/DF****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Consulta. Deputado federal.

I – Membro de direção escolar que pretenda concorrer a cargos eletivos deverá, sujeitando-se tal ofício à livre nomeação e exoneração, afastar-se definitivamente do cargo em comissão que porventura ocupe, até 3 (três) meses antecedentes ao pleito (LC nº 64/90, art. 1º, II, I).

II – Na hipótese do inciso anterior, se detentor de cargo efetivo na administração pública, terá direito à percepção de sua remuneração durante o afastamento legal.

III – Precedentes: Res.-TSE nºs 18.019/92, Pertence; 19.491/96, Ilmar Galvão; 20.610 e 20.623/2000, Maurício Corrêa.

IV – Impossibilidade de retorno à função comissionada após consumada a exoneração.

V – Consulta respondida negativamente.

**DJ de 10.7.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.098, DE 14.5.2002****CONSULTA Nº 773/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Partido político ou coligação. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Comícios. Participação ou apoio a filiados a outra agremiação.

1. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Impossibilidade de apoio ou qualquer tipo de propaganda em benefício de candidato de outra agremiação.

2. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Participação de cidadão ou candidato filiado a outro partido. Impossibilidade no primeiro turno. No segundo turno admite-se a participação de pessoas filiadas a partido que não tenham formalizado apoio a outros candidatos. Lei nº 9.504, de 1997, art. 54.

3. A desobediência às regras sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão poderá vir a configurar uso indevido dos meios de comunicação social, apurável em investigação judicial prevista no art. 22 da LC nº 64/90.

4. Comícios ou eventos semelhantes de campanha eleitoral. Ausência de normas legais que impeçam a presença de filiados a outros partidos políticos ou a manifestação de apoio a candidato de outra agremiação. Atitudes a serem examinadas pelos órgãos de disciplina e ética partidárias.

5. Os partidos políticos ou coligações não podem promover, às suas custas, propaganda de qualquer natureza em benefício de candidato filiado a outra agremiação.

**DJ de 2.7.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.101, DE 16.5.2002**

**CONSULTA Nº 791/DF**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Consulta. Coligação partidos A, B e C, para governador. Candidato concorre pelo partido A. Votação nos partidos B ou C. Impossibilidade.

No processo eletrônico de votação majoritária para governador ou na contingência de proceder-se à votação por cédula, o eleitor não terá a opção de escolher os partidos coligados B ou C, pois os respectivos números não serão disponibilizados na tela da urna ou na cédula oficial (art. 15, I, da Lei nº 9.504/97).

**DJ de 10.7.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.112, DE 4.6.2002**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.800/GO**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**  
**EMENTA:** Exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau. Adoção de critério objetivo para designação de juízes eleitorais. Rodízio.

Normas fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral). Aplicação imediata. Aprovação em data anterior à deliberação do Tribunal Regional Eleitoral em desacordo com suas orientações, oportuna e corretamente reformada.

Inexistência de direito adquirido ao exercício da jurisdição eleitoral. A titularidade das zonas eleitorais cabe aos juízes de direito designados pelos tribunais regionais eleitorais, na forma da lei, decorrendo a rotatividade no seu exercício, por simetria, da orientação constitucional dirigida à composição das cortes desta Justiça Especializada.

**DJ de 2.7.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.113, DE 4.6.2002**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.805/DF**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Voto no exterior. Fechamento de sedes de repartição diplomática.

Impossibilidade de agregação. Nova sede situada em país distinto.

Autorização, em caráter excepcional, de transferência das inscrições correspondentes para o local de votação situado no país sede da repartição consular ou da missão diplomática à qual passou a ser subordinada a localidade de residência do eleitor.

Possibilidade de exercício do voto no novo local de votação ou de justificativa ante a impossibilidade de comparecimento.

Comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Ministério das Relações Exteriores, visando a expedição de orientações aos interessados.

**DJ de 2.7.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.114, DE 4.6.2002**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.816/MT**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**  
**EMENTA:** Eleições não oficiais. Utilização do sistema eletrônico de votação.

Possibilidade de serem utilizadas, pela própria Justiça Eleitoral, observadas as cautelas fixadas pela Res.-TSE nº 19.877/97, urnas eletrônicas em eleições não oficiais, ainda que na data do pleito, quando dirigido seu uso a relevantes finalidades públicas, destinadas a estimular o exercício da cidadania e o desenvolvimento da consciência cívica.

Não há objeção do Tribunal Superior Eleitoral, ficando ao juízo de conveniência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso.

**DJ de 2.7.2002.**

#### **RESOLUÇÃO Nº 21.116, DE 6.6.2002**

**CONSULTA Nº 800/DF**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Programa partidário.

1. O partido político, em seu programa partidário a ser levado ao ar no semestre antecedente ao da realização do pleito, pode comunicar a intenção de realizar coligações nas eleições que se aproximam, esclarecendo por que o faz; quando exorbitar de tais declarações, porém, poder-se-á configurar propaganda eleitoral antecipada e vedada.

2. A participação de candidatos ou pré-candidatos, nessa condição, filiados a outra agremiação, inserida no programa partidário, encontra obstáculo conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95. O espaço de propaganda partidária só pode ser ocupado por quem integre a respectiva agremiação política, seja em participação pessoal, seja mediante exibição de imagens, ressalvada a divulgação de documentários de atos partidários.

Nenhum integrante do partido, seja ou não candidato ou pré-candidato, está proibido de participar da divulgação do programa e das atividades do partido. Haverá, porém, que se limitar ao contexto da propaganda partidária, sem referência a candidaturas, sob pena de infração ao que vem disposto no inciso II do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

3. Tendo em vista a clara distinção existente entre propaganda eleitoral e partidária – esta objetiva divulgar o programa do partido político; aquela, os projetos de seus candidatos – e os momentos próprios que a legislação estabelece para a divulgação de uma e outra, as respostas às questões anteriores permanecem inalteradas, quer a coligação esteja sendo entabulada, quer já se tenha concretizado.

4. Qualquer difusão feita durante o programa partidário que exorbitar dos limites impostos pela Lei nº 9.096/95 ou descharacterizá-lo pode implicar a cassação do registro de candidato por uso indevido dos meios de comunicação social. O partido infrator poderá ter seu direito de transmissão cassado para o semestre seguinte. Além

disso, a propaganda antecipada sujeita o transgressor à pena de multa.

**DJ de 10.7.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.119, DE 11.6.2002**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.737/PA**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Processo administrativo. Alterações na estrutura organizacional de Secretaria de TRE. Observância à lei de regência e à orientação emanada pelo TSE na Resolução nº 14.429. Homologação da Res.-TRE/PA nº 2.890/2001.

**DJ de 2.7.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.122, DE 18.6.2002**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.798/MT**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**EMENTA:** Processo administrativo. TRE/MT. Convênio com empresa concessionária de serviço público, ou pessoa jurídica de direito privado ou público. Propaganda nas cabines de votação. Divisão de espaço com a fabricante da urna. Possibilidade, desde que sejam observadas as normas estipuladas pela Justiça Eleitoral e que o material publicitário seja previamente analisado e aprovado pelo TSE.

As empresas interessadas devem contactar a fabricante da urna eletrônica 2002 (Unisys) para negociação das condições comerciais.

**DJ de 19.7.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.124, DE 20.6.2002**

**INSTRUÇÃO Nº 60/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Questão de ordem. Modelos de lacres, etiquetas

e envelope com lacre de segurança. Recomendação da Unicamp.

**DJ de 16.7.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.126, DE 20.6.2002**

**INSTRUÇÃO Nº 64/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Questão de ordem. Sugestão. Partido Social Cristão. Participação da Agência Brasileira de Inteligência na transferência dos resultados de cada seção eleitoral. Dados criptografados. Segurança no processo. Impossibilidade de se entregar ao eleitor comprovante do voto. Sugestões indeferidas.

**DJ de 16.7.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.127, DE 20.6.2002**

**INSTRUÇÃO Nº 67/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Dispõe sobre a auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas, mediante votação paralela, de que cuida o art. 79 da Res.-TSE nº 20.997, de 26 de fevereiro de 2002.

**DJ de 1º.7.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.137, DE 20.6.2002**

**INSTRUÇÃO Nº 64/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Questão de ordem. Recomendação apresentada pela Unicamp. Adequação. Colocação de lacre no compartimento do disquete após sua retirada da urna eletrônica. Alteração do art. 59, IV, da Resolução nº 20.997 e do art. 5º da Resolução nº 21.000.

**DJ de 16.7.2002.**

## DESTAQUE

**RESOLUÇÃO Nº 21.110, DE 4.6.2002**

**CONSULTA Nº 790/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**Consulta. Propaganda. Pedido de votos para candidatos de outros partidos ou coligações. Impossibilidade.**

**1. Os partidos e seus candidatos não podem pedir votos para candidatos de outros partidos políticos ou coligações em seus programas de rádio e televisão, nem nos espaços que lhe são reservados para a propaganda por meio de outdoors ou em material impresso às suas custas.**

**2. Ausência de normas legais que possibilitem à Justiça Eleitoral punir a conduta de candidatos ou filiados que, em comícios ou eventos semelhantes, peçam votos para candidatos de outros partidos. O exame dessas condutas compete aos órgãos de disciplina e ética partidárias.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de junho de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, a Senadora Heloísa Helena apresenta hipótese e sobre ela propõe consulta nos seguintes termos:

“(…)

*Hipótese:*

Os partidos A e B realizam uma coligação nacional lançando candidato a presidente da República.

Os partidos D e E realizam outra coligação distinta dos partidos anteriormente citados, em nível nacional, lançando outro candidato a presidente da República.

Em nível estadual, os partidos A e B também realizam coligação, lançando candidatos apenas para governador, deputados federais e deputados estaduais.

Também em nível estadual, os partidos D e E realizam coligação, mas só que lançam candidatos apenas para senadores, deputados federais e deputados estaduais, não lançando portanto, candidato a governador.

**Pergunta 1:**

Podem os partidos D e E, que não têm candidato a governador em coligação estadual e estão juntos numa coligação nacional para presidente da República pedir votos (fazer campanha eleitoral no horário eleitoral gratuito do rádio e da TV, em comícios, material impresso e similares) para o candidato a governador lançado pela coligação dos partidos A e B, que, no estado, lançaram candidato ao governo, mas, em nível nacional, firmaram coligação e lançaram candidato a presidente da República distinto de seu candidato (coligação nacional com os partidos D e E)?

**Pergunta 2:**

Podem os partidos A e B, que têm candidato a governador em coligação estadual e estão juntos numa coligação nacional para presidente da República pedir votos (fazer campanha eleitoral no horário eleitoral gratuito do rádio e da TV, em comícios, material impresso e similares) para os candidatos a senador da coligação formada pelos partidos D e E, que, no estado, não lançaram candidato para governador, e, em nível nacional, firmaram coligação e lançaram candidato a presidente da República distinto de seu candidato (coligação nacional com os partidos A e B)?".

Solicitada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência (Aesp) exarou parecer às fls. 9-13, opinando pela resposta negativa à consulta, nos seguintes termos:

“(…)

1. Os partidos D e E não podem pedir votos para o candidato a governador lançado pela coligação dos partidos A e B nos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita pois, nesta hipótese, trata-se de apoio a candidato de outra agremiação, o que é vedado pelo art. 54 da Lei nº 9.504/97. Entretanto, nos termos da Cta-TSE nº 773/2002, o supracitado apoio em comícios ou eventos semelhantes deverá ser examinado pelas próprias agremiações ante a falta de disciplina legal. Ademais, registe-se a impossibilidade de partido político ou coligação promoverem, às suas custas, propaganda de qualquer natureza em benefício de candidato filiado a outra agremiação.

2. O segundo questionamento é similar ao primeiro, por conseguinte, sua resposta amolda-se ao mesmo fundamento adotado no item anterior".

É o relatório.

## **VOTO**

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Senhor Presidente, conforme informado pela Aesp, esta Corte já enfrentou tema similar na Consulta nº 773, tendo a decisão proferida sido assim ementada:

“Partido político ou coligação. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Comícios. Participação ou apoio a filiados a outra agremiação.

1. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Impossibilidade de apoio ou qualquer tipo de propaganda em benefício de candidato de outra agremiação.

2. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Participação de cidadão ou candidato filiado a outro partido. Impossibilidade no primeiro turno. No segundo turno admite-se a participação de pessoas filiadas a partido que não tenham formalizado apoio a outros candidatos. Lei nº 9.504, de 1997, art. 54.

3. A desobediência às regras sobre a propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão poderá vir a configurar uso indevido dos meios de comunicação social, apurável em investigação judicial prevista no art. 22 da LC nº 64/90.

4. Comícios ou eventos semelhantes de campanha eleitoral. Ausência de normas legais que impeçam a presença de filiados a outros partidos políticos ou a manifestação de apoio a candidato de outra agremiação. Atitudes a serem examinadas pelos órgãos de disciplina e ética partidárias.

5. Os partidos políticos ou coligações não podem promover, às suas custas, propaganda de qualquer natureza em benefício de candidato filiado a outra agremiação”.

Tendo em vista essas premissas, entendo que as perguntas devem ser assim respondidas:

1. Partidos que não disputam eleição para governador não podem promover propaganda eleitoral de candidato àquele cargo. Assim, não podem fazer campanha eleitoral no horário eleitoral gratuito do rádio e da TV, como ficou decidido na Consulta nº 773, nem por meio de material impresso, cartazes ou *outdoors*, tendo em vista que na referida consulta também ficou explicitado que um partido não pode promover propaganda de nenhuma natureza em benefício de candidato filiado a outra agremiação.

2. Igualmente ocorre em relação a partidos que não disputam eleição para senador: não podem promover propaganda eleitoral de candidato àquele cargo.

3. Em comícios ou eventos assemelhados relacionados à campanha de determinado partido, o comparecimento de cidadãos ou de candidatos filiados a outro partido ou a manifestação de apoio formulada por representante de partido político a candidato de outra legenda a ele não coligada são questões a serem examinadas pelas próprias agremiações, ante a falta de disciplina legal, devendo ficar registrado que, também nesta hipótese, partido político ou coligação não podem promover, às suas custas, propaganda de nenhuma natureza em benefício de candidato filiado a outra agremiação.

Desse modo, voto no sentido de que a consulta seja respondida nos termos acima.

**DJ de 26.6.2002.**



## DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

**REPRESENTAÇÃO Nº 385/SP**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

### DECISÃO

O Partido dos Trabalhadores (PT) requereu o exercício de direito de resposta ao *Jornal da Tarde* (JT), em face de manchete e matéria jornalística publicada na edição do dia 20 de junho p.p., naquele meio de comunicação, por haver destacado em matéria de primeira página, em letras garrafais: “Prisão para envolvidos no esquema de Caixa 2 do PT”, com matéria veiculada logo após, e, também, manchete da parte interna do caderno principal com o seguinte destaque: “Caixa 2 do PT: pedida prisão de 6”, e matéria jornalística em seguida (fls. 2 a 14).

Ressalta que, logo abaixo à manchete da capa, seguiu-se o texto (fl. 16):

“O secretário de Serviços Públicos de Santo André, Klinger Luiz de Souza, os empresários Sérgio Gomes da Silva e Ronan Maria Pinto e Humberto Tarcísio de Castro, Irineu Martin Blaco e Luiz de Freitas Jr. tiveram prisão preventiva pedida pelo Ministério Público, acusados de corrupção e formação de quadrilha, entre outros crimes. Eles são os principais envolvidos no esquema de cobrança de propina na Prefeitura de S. André, para financiar as campanhas do PT. Só os empresários de ônibus da cidade eram extorquidos em R\$750 mil por mês para o Caixa 2. P. 4A a 7A”.

Sustenta que, ao lado do referido texto, estão estampadas três fotos, uma ao lado da outra, com tarja vermelha em cima e com dizeres “prisão preventiva”.

Aduz que, além da manchete de capa, o representado trouxe na parte interna do diário a reprodução “das mesmas inverdades”, com conotação ampliada, ocupando quatro páginas internas sobre o assunto. Alega ter havido distorção ou manipulação de determinado fato, para, de forma equivocada, dúvida ou ofensiva, provocar entendimento diverso que possa prejudicar, sendo este o teor da matéria interna (fl. 17):

“Caixa 2 do PT: pedida prisão de 6.”

“Acusados de formação de quadrilha e extorsão para financiar campanhas do PT, Sérgio Gomes da Silva, o ‘Sombra’, o empresário Ronan Maria Pinto e o secretário Klinger Luiz de Oliveira (Serviços Municipais), com mais 3 suspeitos, tiveram a prisão

preventiva pedida pelo Ministério Público. A Justiça deve tomar uma decisão hoje. O grupo comandava o esquema de propina em Santo André que arrecadava R\$750 mil por mês das empresas de ônibus. Brindeiro, procurador-geral da República considerou as denúncias muito graves. A Câmara de Santo André aprovou CPI para apurar o caso, mas em São Paulo vereadores petistas enterraram pedido para criar comissão. O presidente do PT, José Dirceu, diz que as denúncias são ‘infundadas e caluniosas’ e não passam de armação eleitoral. Lula foi ao Rio, onde almoçou com Zeca Pagodinho e não quis dar declarações”.

Exalta o representante que a notícia veiculada no periódico “induz o leitor à inexorável conclusão da culpabilidade dos envolvidos”, e acusa o partido de possuir “Caixa 2”, sem provas a embasar tais acusações. Sustenta, também, que “não só pelo conteúdo, mas também pelo período em que foi produzida a ofensa pelo requerido, resta inequívoca a conotação eleitoral da matéria, que impõe sua análise sob a ótica do Direito Eleitoral”.

O Partido dos Trabalhadores trouxe aos autos cópia da ação penal pública incondicionada em face de Sérgio Gomes da Silva e outros, que tramita perante a Vara Criminal de Santo André/SP (fls. 18 a 30) e juntou os exemplares de edições completas do *Jornal da Tarde* dos dias 20 e 21 de junho (fls. 33 e 34).

Pugna pela reparação dos danos causados ao representante, pelo acolhimento do presente pedido de exercício de direito de resposta, pelo que requer a imediata notificação do representado, para apresentação de defesa; pela procedência da presente representação, com a concessão do direito de resposta ao requerente no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce na ofensa; e, ainda, requer seja a empresa intimada a apresentar os dados de distribuição dos exemplares, quantidade impressa e o raio de abrangência na distribuição do periódico (art. 12, I, f, da Res.-TSE nº 20.951/2002).

Nos termos do disposto na alínea b, do inciso I, do art. 12 da Resolução nº 20.951/2001, o representante trouxe o texto para a resposta em fl. 15.

Notificado, o representado não apresentou defesa, nos termos da Res.-TSE nº 20.951/2001 (art. 12, § 1º), conforme certidão nos autos (fl. 37).

Ouvida a d. Procuradoria-Geral Eleitoral, opinou no sentido do não-conhecimento ou da improcedência da representação.

É o relatório.

Da leitura dos autos, não verifico pertinência entre os fatos trazidos ao conhecimento da Corte e a matéria eleitoral.

Admitindo-se, para argumentar, tivessem os textos apontados como ofensivos repercussão na campanha eleitoral, exsurge, ao meu juízo, que não se trata de questão que esteja na competência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Se, de um lado, é certo que o art. 58, do mesmo diploma legal, assegura o direito de resposta após a escolha de candidato em convenção, não menos certo que a competência originária da Corte só se apresenta na medida em que haja correlação entre os fatos e o requerente – no caso, o partido político – e a eleição presidencial.

Na hipótese vertente, isso não ocorre, *data venia*, à míngua de qualquer referência ao candidato do requerente (*cujo registro encontra-se em fase de apreciação perante a Corte*), muito menos fez-se nos articulados menção a qualquer liame entre os fatos apontados como ofensivos e o requerente na perspectiva da campanha presidencial.

Em verdade, não há nenhuma alusão direta ou indireta, próxima ou remota, entre os fatos postos em relevo e a eleição presidencial.

Na exordial, o i. patrono do requerente não identifica a correlação de que se cogita, apta, como condição *sine qua non*, a estabelecer a competência a que se refere o supramencionado art. 96.

No particular, bem se houve o i. procurador-geral eleitoral, prof. Geraldo Brindeiro, quando, sobre o tema, assinalou:

“9. A representação tendente a garantir o exercício desse direito deve relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias, e dirigir-se ao Tribunal Superior Eleitoral na eleição presidencial (art. 96, inciso III).

10. Na espécie, não se aponta ofensa à honra, reputação ou decoro de candidato a presidente da República, nem fato diretamente relacionado com o partido no âmbito nacional, a justificar o ajuizamento da representação perante esta Corte. Pretende-se o exercício do direito de resposta por um episódio local, contra um órgão de imprensa escrita de ampla circulação no Estado de São Paulo, sem menção a circunstância eleitoral relativa à eleição presidencial”. (fl. 46)

Por isso que, sem adentrar na questão de mérito, vale dizer, sem emitir juízo explícito sobre os fatos trazidos à colação, especialmente no que concerne, ou não, à sua qualificação jurídico-eleitoral, entendo de extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Publicada na secretaria em 5.7.2002.

**REPRESENTAÇÃO Nº 389/DF**  
**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**  
**NA AUSÊNCIA DO RELATOR: MINISTRO**  
**CAPUTO BASTOS**

## RELATÓRIO

O Partido dos Trabalhadores (PT) propôs representação em face de José Serra, candidato à

Presidência da República, e do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por terem descumprido ao disposto no art. 2º da Res.-TSE nº 20.988/2002 (fls. 2 a 8).

Assevera que o representado realizou atos de propaganda eleitoral antecipada. Ressalta estavam presentes no clube Inhúmas local, onde realizou-se o comício – no Município de Belo Jardim/PE –, além do candidato José Serra, a deputada Rita Camata, candidata à Vice-Presidência da República, lideranças locais, o Governador Jarbas Vasconcelos, e ainda, o vice-presidente da República, Marco Maciel.

Destaca que, segundo relato da Polícia Militar, cerca de oito mil pessoas participaram do comício, e que, na oportunidade, o candidato do PSDB, em seu discurso, fez promessas de campanha acerca de projetos para a implementação na Região Nordeste, em caso de vir a ser vitorioso no pleito eleitoral. Ressalta, ainda, que houve pedido de votos ao público presente, por parte dos correligionários do Sr. José Serra.

Aduz que os fatos narrados foram noticiados no jornal *Folha de São Paulo*, na edição do dia 24 de junho p.p. Destaca ainda que o Vice-Presidente Marco Maciel pediu explicitamente votos ao candidato José Serra e ao candidato à reeleição, Governador Jarbas Vasconcelos. Configurando a campanha antecipada, relata também que no evento houve a execução de *jingles* da campanha dos candidatos e que, nos céus da cidade, houve propaganda aérea, por meio de faixa puxada por ultraleve com a inscrição – Serra 45.

Alega que a realização do comício eleitoral em recinto fechado não descharacteriza a conduta ilegal do ato realizado, visto que não há na Lei Eleitoral distinção quanto à natureza do recinto para a realização de comícios. Além disso, destaca que as portas do clube Inhúmas “foram abertas à população, tendo havido ampla divulgação do evento no município” e que, para garantir a presença popular no local, foi realizada festa com música e queima de fogos de artifício.

O representante indica também, como ato de propaganda eleitoral antecipada do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), o destaque constante do site [www.psdb.org.br](http://www.psdb.org.br), em sua página principal, com a fotografia do candidato José Serra e os dizeres: “Conheça o site de José Serra – [www.joseserra.com.br](http://www.joseserra.com.br)”. Afirma que, no mesmo local, há propaganda por meio de logomarca com a frase: “As políticas e avanços nos 8 anos de governo do PSDB”, onde o internauta poderá acessar outra página com ações do Governo Federal ao clicar no símbolo referido. Vislumbra na dita propaganda abuso de poder de autoridade, no sentido de beneficiar o candidato José Serra e o partido político. Ressalta que a matéria já foi objeto de “Ação de Investigação Judicial nº 745/2002”, que tramita nesta Corte.

Considera evidenciado crime eleitoral a conduta descrita por ofensa ao art. 42 da Res.-TSE nº 20.988 (art. 40 da Lei nº 9.504/97). Requer, assim, remessa de cópias da presente representação ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Para tanto, vem o representante requerer a notificação dos representados, para, querendo, oferecerem defesa

no prazo legal; que sejam requisitadas informações detalhadas sobre a concepção, elaboração e manutenção das referidas páginas na Internet, bem como sobre os respectivos custos e seus responsáveis, contratos e partes contratadas, valores, escopo e cronograma. Pugna pela procedência da representação, a fim de ver a condenação dos réus ao pagamento de multa em seu valor máximo (art. 2º, § 3º da Resolução nº 20.988).

Juntou cópias de matéria jornalística sobre o alegado, bem como cópias das páginas da Internet (fls. ....).

Notificado, o PSDB apresentou defesa (fls. 37 a 42), na qual sustenta a improcedência da presente representação, em face da lei e da jurisprudência desta Corte.

Afirma, nesse sentido, que não há conduta irregular de propaganda eleitoral nas informações sobre José Serra contidas no *site* oficial do partido e no *site* do próprio candidato, “visto que as informações provenientes de uma *homepage* na Internet dependem exclusivamente do elemento volitivo do internauta em recebê-las”.

Destaca, ainda, que o internauta, para acessar as ditas páginas de Internet, necessita digitar os endereços, indo em busca da informação por sua própria vontade. A justificar o alegado destaca decisões da Corte (AI nº 2.715; AI nº 2.613; REspe nº 18.815; REspe nº 19.034).

Requer a improcedência da representação, por inexistir o elemento típico na conduta criminosa prevista no art. 42 da Res.-TSE nº 20.988, *DJ* 12.3.2002.

Por sua vez, o candidato à Presidência da República, José Serra, apresentou defesa (fls. 78 a 92).

Em preliminar, aduz não ser parte legítima para responder sobre questões atinentes à *homepage* do Partido da Social Democracia Brasileira na Internet, visto não possuir qualquer autoridade para tanto.

No mérito, assevera que as condutas imputadas não ocorreram (violação aos arts. 36 e 40 da Lei nº 9.504/97).

Argumenta que o evento tratou-se de reunião organizada por lideranças locais de vários partidos a fim de saudar a passagem do candidato representado por Belo Jardim. Ressalta que até o dia 5 de julho é vedada a propaganda eleitoral, mas que nada impede “reunião de caráter político e realização de encontros preparatórios de campanhas e alianças”, realizada em ambiente fechado dentro de uma propriedade privada.

A embasar a tese traz decisão desta Corte no Acórdão nº 19.502 (rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 18.12.2001), Itumbiara/GO.

Assevera que o representado não teve nem pretendeu ter qualquer controle sobre as pessoas admitidas no evento realizado no Inhúmas Tênis Clube, sob o patrocínio de partido político diverso do seu, para posicionar-se sobre sua preferência na eleição presidencial.

Enfatiza que a reunião realizou-se para destacar o apoio do Partido da Frente Liberal (PFL) pernambucano ao candidato à Presidência José Serra, não tendo havido “pedido de voto aos presentes”. E que sobre as “promessas” imputadas ao Sr. José Serra “não passaram de manifestação de seus compromissos políticos que foram determinantes para angariar aquele apoio que foi então recebido”. Por esse motivo, pugna pela

descaracterização da reunião como propaganda eleitoral extemporânea, na forma de comício, conforme alegado na exordial.

Alega que ao caso não há que se cogitar em punição do candidato do PSDB visto que, caso o evento referido se tratasse de propaganda irregular, não cogitou a inicial quanto à ciência prévia a respeito do que se seguiria na sua visita ao município pernambucano. Trouxe, a fim de embasar a tese, julgado do TSE (REspe nº 15.732, de 15.4.99, rel. Min. Eduardo Alckmin).

Quanto à alegação de que as *homepages* do PSDB e do Sr. José Serra estariam ferindo disposição legal, argumenta com arrimo no disposto no Acórdão nº 18.815 (rel. Min. Madeira, em 29.5.2001), visto não ser considerada propaganda eleitoral a manutenção de *homepage* na rede mundial de computadores. Informa que a manutenção de páginas na Internet trata-se de conduta comum a todos os partidos políticos, inclusive do Partido dos Trabalhadores.

Em face da acusação de crime eleitoral (art. 40 da Lei Eleitoral), por uso de logomarca semelhante à do Governo Federal, observa o candidato representado que não há no *site* do PSDB propaganda eleitoral, tampouco apropriação de qualquer logomarca pertencente à União. Enfatiza a existência de uma única frase, em azul e amarelo, com os dizeres: “As políticas e avanços do governo do PSDB”. Dessa forma, considera não haver consumação no delito apontado, e por isso, inadmissível o pedido de extração de cópias e seu envio ao Ministério Público.

Requer a parcial extinção do feito, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido que envolve o Sr. José Serra e a *homepage* do PSDB, por ilegitimidade de parte, em preliminar. Pugna, ainda, pela improcedência da presente demanda com base na lei e na jurisprudência trazida nos autos.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral a fls. 96-100, opinando pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do representante, e, via de consequência, pelo não-conhecimento ou pela improcedência da representação.

É o relatório.

## VOTO

Antes de examinar o mérito do pedido, registro que a pretensão encontra obstáculo em preliminar de não-conhecimento.

É que, no caso em tela, a Representação foi veiculada pelo Partido dos Trabalhadores em 2 de julho do corrente, quando, desde 29 de junho, o referido partido político já havia deliberado, *em convenção, coligar-se a outras agremiações partidárias. Fato, aliás, público e notório*.

Exsurge, portanto, manifesta a ilegitimidade *ad causam* do requerente, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.504/97, especialmente no que concerne ao contido no seu § 1º, *verbis*:

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo

funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

No particular, bem salientou o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, de lavra do ilustre professor Geraldo Brindeiro:

“É flagrante a ilegitimidade do Partido dos Trabalhadores para formular isoladamente a presente representação, tendo em vista que se encontra coligado com outras agremiações partidárias, no caso o PL, PCdoB, PMN e PCB. A partir do acordo celebrado em convenção cujo prazo se expirou em 30 de junho de 2002, de acordo com o calendário eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 8º, *caput*), somente a coligação estaria legitimada para ingressar com representação, protocolizada perante esta Corte Superior na data de 2.7.2002.”

Doutrina e jurisprudência são convergentes no tema. À guisa de ilustração, é de ler-se em Torquato Jardim:

“Quanto ao mais não se altera a legislação anterior, especialmente a regra da unidade processual da coligação; ‘a ela (são) atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral (...) devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses partidários’. Vale dizer, os partidos que a compõem somente em conjunto podem peticionar, pedir registro ou impugnar candidatos, recorrer, etc.

(...)

“De qualquer sorte, a coligação é partido temporário, com denominação própria, com prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e funciona como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, e, no que se refere ao processo eleitoral, terão representante único com atribuições equivalentes às de presidente de partido político (art. 6º, § 1º e § 3º, III). Não podem, por conseguinte, os partidos que a compõem, demandar individualmente em juízo (TSE, AR nº 12, rel. Min. Alckmin, *DJU* 6.6.97).”

Os julgados da Corte, entre muitos, consignam:

“Recurso especial. Representação. Partido político coligado que atua isoladamente. Ilegitimidade *ad causam*. Art. 6º da Lei nº 9.504/97.

As coligações partidárias passam a ter personalidade jurídica a partir do acordo de vontades dos partidos que as integram.

(*Ac. nº 15.529/RR, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 29.9.98.*)

No mesmo sentido, destaque-se despacho decisório, da relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo:

“Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Partido político coligado. Ilegitimidade para

atuar isoladamente no processo eleitoral (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97). Coligação. Existência desde o momento em que decidem os partidos políticos constitui-la. Precedentes. Recurso provido.

I – Pacifica a jurisprudência da Corte quanto a ser inviável a atuação isolada, no processo eleitoral, de partidos políticos coligados.

II – As coligações são consideradas existentes desde o momento em que os partidos que a irão integrar decidem constitui-la.”

...

“(...) as coligações devem ser tidas como existentes desde que efetuado acordo de vontades dos partidos que as integram, consubstanciado em decisão das respectivas convenções ou do órgão de direção partidária que tiver recebido poderes para deliberar sobre coligações”.

(*REspe nº 19.314/RN, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 21.8.2001.*)

De referir, na mesma linha jurisprudencial, despacho decisório da relatoria do Ministro Nelson Jobim:

“(...) As coligações devem ser tidas como existentes desde que efetuado acordo de vontades dos partidos que as integram, consubstanciado em decisão das respectivas convenções ou do órgão de direção partidária que tiver recebido poderes para deliberar sobre coligações”.

Recentemente, o TSE decidiu quanto à violação da LC nº 64/90 pela Lei nº 9.504/97 (*Ac. nº 16.867c, de 14.9.2000.*)

Está no voto de Costa Porto;

‘(...) não se diga que tais disposições da Lei nº 9.504/97, ferem as regras da Lei Complementar nº 64/90, pois sendo as coligações forma de negócio jurídico regulado pela Lei nº 9.504/97, os que dele se utilizam ficam logicamente presos a tais regras’

Nego seguimento (*RITSE, art. 36, § 6º.*)”

(*REspe nº 18.707, DJ de 19.12.2000.*)

Por essas razões, não conheço da representação. Publique-se e intime-se.

Publicada na secretaria em 14.7.2002.

## REPRESENTAÇÃO Nº 389/DF

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**  
**NA AUSÊNCIA DO RELATOR: MINISTRO**  
**CAPUTO BASTOS**

O Partido dos Trabalhadores requereu à fl. 114, nos seguintes termos:

“O ‘Partido dos Trabalhadores’, por seu advogado, vem com o devido acato à presença de V. Exa. desistir do recurso do agravo, bem como requerer a extração dos documentos juntados aos autos, que acompanharam a inicial.”

Examinando os autos, verifico que à fl. 112 foi certificado o trânsito em julgado da decisão.

Registro, ainda, que a CPRO certificou à fl. 116 que nenhuma petição de recurso foi protocolada na Corte com referência ao feito de que se cuida.

Decido.

Nada a prover no tocante à desistência formulada, seja em face da não-interposição de recurso, seja em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 102-109.

No que se refere ao pedido de extração dos documentos juntados aos autos, que acompanharam a inicial, autorizo-o, devendo o requerente providenciar as respectivas cópias. A Secretaria Judiciária, por conseguinte, deverá certificar sua juntada, observando a ordem numérica original do processo.

Intime-se e publique-se.

Publicada na secretaria em 18.7.2002.

## REPRESENTAÇÃO Nº 391/DF

### RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) propôs representação contra Luiz Inácio Lula da Silva, candidato à Presidência da República, e o Partido dos Trabalhadores (PT), por violação ao disposto no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97 (fls. 2-5).

Assevera que o candidato do Partido dos Trabalhadores praticou propaganda eleitoral extemporânea, ao participar de tradicional cortejo cívico, no dia 2 julho, em Salvador/BA – onde esteve em caminhada pelas ruas da cidade. Considera que a presença do representado no evento caracterizou efetiva propaganda eleitoral, vez que foi muito festejado por populares, tendo, inclusive, discursado por dez minutos em homenagem aos 179 anos da Independência da Bahia, “num pequeno comício, que reuniu uma multidão”.

Diz ilícita a conduta do candidato por violação ao art. 36 da Lei Eleitoral, que só permite a prática de propaganda eleitoral após o dia 5 de julho, sendo que o evento ocorreu em 2 de julho.

Aduz que o partido representado incidiu na mesma ilicitude pela apresentação de faixas, cartazes, bandeiras e panfletos no local do comício, com ampla divulgação.

Requer a notificação dos representados nos termos do § 1º do art. 5º da Resolução nº 20.951, para oferecer defesa e a procedência da presente representação, com a aplicação de multa no grau máximo para cada um dos representados, por infringência ao § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97. Pugna, ainda, seja ouvido o MP (art. 6º da Res.-TSE nº 20.951).

Notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 15 a 21).

Pleiteia pela improcedência da presente, sem o julgamento do mérito, em face do princípio da isonomia, em razão da decisão por mim proferida nos autos da Representação nº 389, da qual não conheci por ilegitimidade *ad causam* do requerente (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º).

Destacam que não houve promoção de comício no evento referido, tendo ocorrido apenas a participação do

cidadão Luiz Inácio Lula da Silva no tradicional cortejo, como já o fizera em anos anteriores, em dias festivos.

Assinala que dentre os muitos objetivos partidários está a atividade de “ir de encontro dos cidadãos, expondo-lhes seus objetivos e propostas”, como contribuição ao aprimoramento da cidadania.

Aduz que “a manifestação individual do cidadão fazendo uso de camisetas, com foto do representado” e portando bandeiras partidárias, é conduta lícita regulamentada pela Resolução nº 20.988, art. 66. E ainda, que as faixas e cartazes homenageavam o ex-senador Antônio Carlos Magalhães (PFL), aliado político do representante.

Requer a improcedência da representação. A Secretaria Judiciária certificou quanto à existência de procuração *ad judicia* (fls. 25-26).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento da representação e, no mérito, pela sua improcedência (fls. 30-33)

É o relatório.

Decido.

Trata-se de representação formulada com o objetivo de ver reconhecida hipótese de propaganda eleitoral antecipada, e, consequentemente, aplicação aos representados da multa de que cuida o § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Após assistir a fita VHS que acompanha a inicial, estou convencido de que razão não assiste ao representante.

Com efeito, é inimaginável supor que uma figura pública, como o primeiro representado, não seja festejado em suas aparições públicas, saudado por populares em manifestações aparentemente espontâneas, especialmente em dia de comemoração cívica, como na hipótese.

Pensar o contrário, seria supor a possibilidade de confinar os candidatos à eleição presidencial após a respectiva escolha em convenção, de maneira que, estando eles(as) em público, sua aparição não se confundisse com propaganda eleitoral antecipada.

Em outras palavras, é dizer que a condição de candidato(a) não priva o cidadão do exercício da cidadania e muito menos da sua liberdade de ir e vir a público.

Ao que assisti e ao que li na inicial, não descortinei nenhuma ação dos representados que pudesse ser interpretada como incidente na vedação legal.

Mais que isso, não trouxe a inicial nenhuma prova ou ao menos algum indício que sustentasse a alegação de falta atribuída aos representados.

Ao contrário, o candidato Lula, primeiro representado, chegou após a saída do tradicional cortejo cívico de 2 de julho, a revelar, a meu juízo, a intenção de não se aproveitar do festejo popular em prol de sua candidatura, vale dizer, não pretendeu “pegar uma carona” no referido cortejo.

Isto é, a eventual intenção, no caso, haveria de ser prestigiada pela presunção de inocência, até porque, registro, filio-me àqueles que entendem que em casos como tais a má-fé não se presume.

De outra parte, o traje usado pelo primeiro representado não revelava, tampouco, intenção de fazer propaganda, ainda que de forma subliminar.

Verifiquei, apenas, que no meio de sua caminhada algum popular ofereceu-lhe uma camiseta, o que de forma alguma, para o caso dos autos, importaria reconhecer nesse ato uma suposta ação com intenção de burlar a lei.

Ora, no caso em tela, embora seja certo que a ilustre repórter tenha afirmado tratar-se de propaganda eleitoral antecipada, sua opinião deve ser compreendida como manifestação pessoal, sem qualquer influência para o trabalho de subsunção do aplicador da lei, *data venia*.

Demais disso, seria impossível conter, seja para o primeiro representado seja para qualquer outro postulante ao elevado cargo de presidente da República, a espontânea manifestação de apreço ou admiração de populares, a revelar expressão de cidadania ou liberdade de pensamento.

O que a lei prescreve é que o candidato(a), seu partido ou a coligação a que está vinculado, tenha a iniciativa ou contribua para a hipótese de propaganda eleitoral fora do calendário legal ou estabelecido nas instruções desta Egrégia Corte.

Não há na legislação de regência qualquer vedação a que o cidadão expresse seu entusiasmo por esta ou por aquela candidatura a qualquer tempo. Repito, o que não pode é o candidato(a), seu partido ou a coligação tomar a iniciativa ou contribuir para o fato, o que, no caso dos autos, não verifico à míngua de prova ou indício.

Ainda que assim não fosse, registro que em matéria de propaganda eleitoral há de se comprovar – para fins de aplicação de penalidade – que o beneficiário(a) teve ou tinha prévio conhecimento de sua divulgação, consoante explica o § 3º do art. 2º da Resolução nº 20.988 (Instrução nº 57, publicada no *DJ* de 12.3.2002).

A norma regulamentar, no particular, não discrepa do que estabelecido no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, e, muito menos, da letra do *caput* do art. 64 da citada instrução, especialmente quando vincula a procedência da representação à prova de sua autoria e do prévio conhecimento pelo(a) beneficiário(a).

Não verifico, na hipótese vertente, a existência de prova ou indício de que os representados hajam convocado ou comunicado ao público o que se passaria (ou) na agradável cidade de Salvador/BA, vale dizer, não vi comprovado nem por indício em que circunstâncias os representados teriam concorrido ou estimulado para o fato de que cuida a reportagem que sustenta a inicial.

Por derradeiro, impende notar por absoluto respeito aos fatos, que nem a mencionada reportagem nem as imagens transmitidas, e, frise-se, nem a exordial, indicam sequer indireta ou reflexamente que o primeiro representado tenha se apresentado como candidato à presidente da República ou tenha solicitado votos para sua campanha.

Há registro apenas de que o primeiro representado “homenageou” os 179 anos da independência da Bahia, conforme degravação da fita, a fl. 2, item 2, *in fine*.

No particular, bem assinalou o ilustre procurador-geral eleitoral, professor Geraldo Brindeiro (fl. 31):

“Ao proferir discurso, limitou-se a homenagear os 179 anos da independência da Bahia. Na verdade, não se fez menção às próximas eleições, nem alusão

a candidatura ou pedido de votos, a ensejar imposição de penalidade.”

Verifico, finalmente, que o representante não é parte legítima para residir no feito no pólo ativo.

Ao decidir a Representação nº 389, publicada no cartório da Secretaria do TSE em 14.7.2002 (§ 1º do art. 7º da Resolução nº 20.951/2001), sublinhei:

*“Antes de examinar o mérito do pedido, registro que a pretensão encontra obstáculo em preliminar de não-conhecimento.*

*É que, no caso em tela, a representação foi veiculada pelo Partido dos Trabalhadores em 2 de julho do corrente, quando, desde 29 de junho, o referido partido político já havia deliberado, em convenção, coligar-se a outras agremiações partidárias. Fato, aliás, público e notório.*

*Exsurge, portanto, manifesta a ilegitimidade ad causam do requerente, nos termos do art. 6º da Lei nº 9504/97, especialmente no que concerne ao contido no seu § 1º, verbis:*

*§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.*

*No particular, bem salientou o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, de lavra do ilustre professor Geraldo Brindeiro:*

*‘É flagrante a ilegitimidade do Partido dos Trabalhadores para formular isoladamente a presente representação, tendo em vista que se encontra coligado com outras agremiações partidárias, no caso o PL, PCdoB, PMN e PCB. A partir do acordo celebrado em convenção cujo prazo se expirou em 30 de junho de 2002, de acordo com o calendário eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 8º, caput), somente a coligação estaria legitimada para ingressar com representação, protocolizada perante esta Corte Superior na data de 2.7.2002.’*

*Doutrina e jurisprudência são convergentes no tema.*

*À guisa de ilustração, é de ler-se em Torquato Jardim:*

*‘Quanto ao mais não se altera a legislação anterior, especialmente a regra da unidade processual da coligação; “a ela (são) atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político*

no que se refere ao processo eleitoral (...) devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses partidários". Vale dizer, os partidos que a compõem somente em conjunto podem peticionar, pedir registro ou impugnar candidatos, recorrer, etc.

(...)

“De qualquer sorte, a coligação é partido temporário, com denominação própria, com prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e funciona como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários, e, no que se refere ao processo eleitoral, terão representante único com atribuições equivalentes às de presidente de partido político (art. 6º, § 1º e § 3º, III). Não podem, por conseguinte, os partidos que a compõem, demandar individualmente em juízo (TSE, AR nº 12, rel. Min. Alckmin, DJU 6.6.97).”

*Os julgados da Corte, entre muitos, consignam:*

‘Recurso especial. Representação. Partido político coligado que atua isoladamente. Ilegitimidade ad causam. Art. 6º da Lei nº 9.504/97.

*As coligações partidárias passam a ter personalidade jurídica a partir do acordo de vontades dos partidos que as integram.*

*(Acórdão nº 15.529/RR, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 29.9.98)*

*No mesmo sentido, destaque-se despacho decisório, da relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo:*

‘Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Partido político coligado. Ilegitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97). Coligação. Existência desde o momento em que decidem os partidos políticos constitui-la. Precedentes. Recurso provido.

*I – Pacífica a jurisprudência da Corte quanto a ser inviável a atuação isolada, no processo eleitoral, de partidos políticos coligados.*

*II – As coligações são consideradas existentes desde o momento em que os partidos que a irão integrar decidem constitui-la.’*

(...)

“(...) as coligações devem ser tidas como existentes desde que efetuado acordo de vontades dos partidos que as integram, consubstanciado em decisão das respectivas convenções ou do órgão de direção partidária que tiver recebido poderes para deliberar sobre coligações”.

*(RESPE nº 19.314/RN, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 21.8.2001)*

*De referir, na mesma linha jurisprudencial, despacho decisório da relatoria do Ministro Nelson Jobim:*

“(...) As coligações devem ser tidas como existentes desde que efetuado acordo de vontades dos partidos que as integram, consubstanciado em decisão das respectivas convenções ou do órgão de direção partidária que tiver recebido poderes para deliberar sobre coligações”.

*Recentemente, o TSE decidiu quanto à violação da LC nº 64/90 pela L. nº 9.504/97 (Ac. nº 16.867c, de 14.9.2000).*

*Está no voto de Costa Porto;*

‘(...) não se diga que tais disposições da Lei nº 9.504/97, ferem as regras da Lei Complementar nº 64/90, pois sendo as coligações forma de negócio jurídico regulado pela Lei nº 9.504/97, os que dele se utilizam ficam logicamente presos a tais regras’

*Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).  
(RESPE nº 18.707, DJ de 19.12.2000)*

*Por essas razões, não conheço da representação.*

*Publique-se e intime-se.”*

No caso concreto, a dourada Procuradoria-Geral Eleitoral anotou (fl. 30):

“É flagrante a ilegitimidade do Partido da Social Democracia Brasileira para propor isoladamente a representação prevista na Lei nº 9.504/97, tendo em vista que faz parte da Coligação Grande Aliança, formada também pelo PMDB, para as eleições presidenciais. A partir do acordo celebrado em convenção cujo prazo se expirou em 30 de junho de 2002, de acordo com o calendário eleitoral, somente a coligação poderia ingressar com a representação, levada a protocolo perante esta Corte Superior na data de 12.7.2002, não reunindo o partido legitimidade para agir isoladamente.”

Razões pelas quais, não conheço da representação.  
Publique-se. Intime-se.

*Publicada na secretaria em 18.7.2002.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 392/DF

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS  
NA AUSÊNCIA DO RELATOR: MINISTRO  
GERARDO GROSSI**

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de representação que visa o indeferimento de registro de pesquisa eleitoral e que se diz fundada no

art. 33 da Lei nº 9.504/97 e no art. 5º da Resolução nº 20.950 do TSE.

2. Diz a representação que a empresa que realizaria a enquete foi contratada por ela mesma e que não tem como atividade a realização de pesquisa, senão o comércio, a representação e o “marketing”.

3. Faz críticas à metodologia utilizada pela representada, que tem por ilegal. “Requer urgência na apreciação” (fl. 2); pede posteriormente que a representada seja notificada para abster-se de divulgar a pesquisa até o julgamento da representação.

4. O il. advogado que firmou a representação em 13.7.2002, protestou por juntada de mandato em cinco dias (fl. 5).

5. A representação foi distribuída ao em. Min. Caputo Bastos (fl. 7). Estando ele momentaneamente ausente de Brasília, os autos me vieram conclusos, juntada já a ele a defesa da representada, que fora protocolada no dia 15.7.2002, às 17h28min (fl. 11), quando o prazo de sua apresentação se venceria às 17h3min daquele mesmo dia.

6. Por despacho, suspendi, provisoriamente, a divulgação da pesquisa, até a decisão a ser dada na representação, e pedi parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Em petição firmada pelo il. Dr. Paulo da Rocha Campos, a Procuradoria-Geral Eleitoral, preliminarmente, opinou por que se declarasse extinto o processo, sem julgamento de mérito, dado que o il. advogado subscritor da representação, que protestara por juntar o mandato no prazo de 5 dias, não o exibira. No mérito, o parecer é pelo indeferimento da representação. É o relatório.

## DECISÃO

### *Preliminar*

7. À fl. 6, está certificado que o subscritor da representação “(...) Dr. Gustavo Arthur Coelho Lobo de Carvalho é delegado da representante, não tendo, porém, requerido o arquivamento de procuração nesta secretaria, nos termos do art. 5º, § 4º da Res.-TSE nº 20.951/2002”.

8. As representações contra o descumprimento da Lei nº 9.504/97 “(...) podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato...” (Lei nº 9.504/97, art. 96).

9. O subscritor desta representação alia a condição de delegado da coligação representante (fl. 6), à de advogado, regularmente inscrito na OAB/DF sob o nº 15.641. Parece-me desnecessário a exibição de procuração. Dou, assim, por regular a representação processual da Coligação Grande Aliança, afastando, *ipso facto*, a preliminar argüida no parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

### *Mérito*

10. No mérito, acolho o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, e dele me valho para indeferir a representação. Diz o parecer que:

“Com efeito, muito embora realmente a representada não tenha por ocupação a realização

de pesquisas de natureza eleitoral, mas sim as relacionadas com o setor agrícola, nada obsta que elabore pesquisas dessa natureza, posto não existir na mencionada resolução nenhum dispositivo normativo a impedir tal atividade.

Por outro lado, referida resolução não veda a pesquisa por telefone, com números colhidos aleatoriamente entre agricultores, mostrando-se viável, ainda, que 99% (noventa e nove por cento) dos entrevistados sejam do sexo masculino e 1% (um por cento) do feminino, como ocorreu na questionada pesquisa, pois também não há nenhuma norma na resolução estabelecendo que dos entrevistados 51% (cinquenta e um por cento) devem ser do sexo masculino e 49% (quarenta e nove por cento) do sexo feminino, como quer fazer crer o representante.

No que concerne aos níveis econômicos dos entrevistados, bem esclareceu o representado serem os mais variados, o que basta para satisfazer os termos do inciso IV do art. 2º da resolução supracitada.

O requisito idade, por sua vez, também não se afigura ter sido desrespeitado, pois a empresa esclareceu que a pesquisa foi levada a efeito entre pessoas que possuíam mais de 24 (vinte e quatro) anos. Ademais, plenamente justificável a exclusão de tais pessoas no presente caso, visto que a pesquisa foi efetuada entre agricultores que, como esclarecido pelo representado, geralmente possuem idade superior àquela.

É de se ressaltar, ainda, que deixou a representante de informar como se viu desrespeitado o inciso V do art. 2º da Resolução nº 20.950, tendo se limitado a salientar que “No tocante a este requisito, o ‘instituto’ desprezou completamente a lei, afirmando, gratuitamente, que o intervalo de confiança é de 99%”, não havendo como, obviamente, indeferir-se o pedido de arquivamento da pesquisa com base apenas nesses imprecisos esclarecimentos.

Em sua peça exordial, informou o representante, por diversas vezes, que a pesquisa eleitoral não teria seguido costumes adotados pelo Instituto de Pesquisa de Opinião (IBGE), não tendo, porém, apontado quaisquer desses hábitos ou suas fundamentações legais, o que demonstra a inviabilidade de serem levados em consideração quanto do julgamento do feito.

Não se pode olvidar, evidentemente, que os métodos adotados pelo IBGE revestem-se de absoluta natureza técnico-científica. No entanto, o que deve ser levado em consideração na apreciação do pedido é o vício legal, ou seja, o desrespeito, por parte do representado, de qualquer norma contida em resolução ou em dispositivo legal, o que não logrou o representante deixar plenamente demonstrado”.

11. Com estas considerações, indefiro a presente representação.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 26.7.2002.

**REPRESENTAÇÃO Nº 393/DF**  
**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**  
**NA AUSÊNCIA DO RELATOR: MINISTRO**  
**GERARDO GROSSI**

**RELATÓRIO**

1. Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira ofereceu representação contra *TV Globo Ltda.*, pedindo que lhe fosse dado o “(...) direito de resposta a que tem direito o requerente na forma do art. 58 e seus incisos, da Lei nº 9.504/97, a ser levado ao ar no *Jornal Nacional*, programa jornalístico da requerida, onde ocorreu a ofensa (...)” (fls. 2-3).

2. Como exposto na inicial da representação, na semana de 7 a 13 de julho, a representada levou ao ar entrevistas feitas com os quatro candidatos à Presidência da República aos quais as várias pesquisas de opinião pública atribuíam as quatro melhores colocações nas intenções de voto dos eleitores. A emissora de televisão e os candidatos acordaram sobre o teor das entrevistas que, ainda segundo a inicial “(...) versaria sobre *temas da atualidade*” (fl. 2).

3. Diz a inicial da representação que o representado foi entrevistado no dia 9.7 e que “(...) nos minutos finais da entrevista, numa total deslealdade da requerida, um dos entrevistadores surpreende o requerente com um assunto que não dizia respeito aos temas acordados, referindo-se a gravações ilícitas de conversas telefônicas suas e de seus colaboradores”.

4. Diz mais que “Embora seja fato público e notório, para maior esclarecimento de Vossa Excelência, tramita na 21<sup>a</sup> Vara Cível desta comarca – a querer dizer, como se percebe, comarca do Rio de Janeiro – uma ação em que todos os veículos de comunicação das *Organizações Globo* estão impedidos de divulgar o conteúdo daquele material espúrio”.

5. Nesta parte, a entrevista do representante foi feita pela forma que se segue, segundo decodificação da fita de gravação oferecida com a inicial (fl. 12):

“(...) JN – O senhor censurou a exibição de algumas gravações feitas de conversas telefônicas suas que seriam usadas possivelmente contra o senhor. Por que a censura?

Garotinho – Depois liberei. Elas foram liberadas.

JN – Mas não para todos... A *Globo* pode usar?

Garotinho – Liberei aquelas que não continham nada de caráter pessoal das pessoas que foram gravadas.

JN – Isso vale para a *TV Globo* também?

Garotinho – Isso vale para todos aqueles que mostrarem o conteúdo das gravações. E se elas não tiverem nada de pessoal, eu tenho o maior prazer de liberar. O que houve é que esse cidadão, que responde a 39 processos, inclusive duas condenações por sonegação fiscal e falsificação de notas frias, gravou conversas íntimas de colaboradores meus sobre assuntos pessoais.

JN – Longe do nosso interesse utilizar essas partes. Então, está assumido um compromisso. Nós vamos mostrar (...”).

6. No dia seguinte à entrevista – 10.7 – o representante fez uma notificação extrajudicial à representada, da qual se colhem os seguintes trechos (fls. 14-15):

“Durante a citada entrevista o notificante autorizou a divulgação de gravações ilícitas de conversas telefônicas, que contém diálogos entre ele, seus assessores e amigos.

Ocorre que esta autorização foi concedida com a observação de alguns critérios, quais sejam: somente aquelas gravações que não contenham nada de caráter pessoal dos interlocutores e desde que o notificado mostre ao notificante o conteúdo das gravações.

Essa ressalva se faz necessária como garantia da dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares da República, insculpidos na Constituição Federal.

*Assim, é a presente para científicá-lo de que os trechos a serem divulgados devem ser levados ao conhecimento do notificante, possibilitando-lhe esclarecer de vez este assunto na mesma matéria a ser publicada, o que, certamente, além de enriquecê-la, também estaria contribuindo para o bom exercício da democracia”*

7. Atendendo à notificação extrajudicial, a representada remeteu ao representante os “trechos das gravações” que iria divulgar (fls. 18-19).

8. Segundo a representada, “Após receber os trechos, o candidato Anthony Garotinho telefonou novamente para o diretor da *Central Globo de Jornalismo*, jornalista Carlos Henrique Schroder, pedindo que uma equipe de televisão fosse enviada para gravar a resposta à reportagem sobre as fitas. A gravação era parte das condições impostas para a liberação das fitas e já havia sido aceita pela requerida. A gravação efetivamente se realizou. A íntegra da declaração do candidato segue transcrita (fita de vídeo com a mesma gravação em anexo):

Repórter: ‘O que o senhor quer dizer em relação às fitas que estão sendo exibidas?’

Garotinho: ‘Essas fitas são ilegais. Elas não foram sequer acolhidas pelo Ministério Público e eu estou permitindo a sua publicação justamente para que a população fique ciente que eu não fiz absolutamente nada errado. Agora eu gostaria que a *Globo* usasse o mesmo critério e publicasse as fitas do arrecadador de dinheiro da campanha de José Serra e as 30 horas de fitas legais que a Polícia Federal fez do candidato do PT para não parecer perseguição contra o candidato Garotinho’.

9. Ainda segundo a representada, tentou ela mostrar ao representante que sua declaração deveria se dirigir

“(...) ao assunto sobre o qual versava a matéria”, mas que este se mostrou intransigente (fl. 91). Acertou-se um prazo de 24 horas para uma eventual adequação do texto da declaração a ser dada pelo representado.

10. Decorrido tal prazo, o representante gravou nova declaração, que se transcreve:

“Repórter: O que o senhor tem a dizer a respeito das fitas que foram gravadas em 95?

Garotinho: essas fitas são ilegais. Não serviram como prova para o próprio Ministério Público – que nem as recebeu. E, portanto, eu autorizei a liberação dessas fitas para que a população saiba que elas estão sendo utilizadas politicamente como foram na eleição de 96, quando eu me elegi prefeito de Campos e na eleição de 98 quando eu me elegi governador do Rio de Janeiro. Eu só gostaria – para não ficar parecendo para a opinião pública que isto é uma perseguição contra o candidato Garotinho – que a Rede Globo de Televisão publicasse as fitas do arrecadador de campanha, de dinheiro de campanha do senhor José Serra e as fitas que envolvem denúncias também contra o PT porque senão fica parecendo que é algo contra o candidato do PSB”.

11. A representada, então, se decidiu por não divulgar os trechos das fitas mencionadas e aprovadas pelo representante, que condicionava sua divulgação à divulgação, também, de sua fala que se transcreveu acima.

12. Ao tomar tal decisão, a representada, por seu repórter William Bonner, veiculou a “nota” que se segue (fl. 31):

“William Bonner – A *TV Globo* não está divulgando hoje a reportagem com o conteúdo das fitas que envolvem o candidato do PSB Anthony Garotinho, com denúncia de pagamento de propina a fiscais da Receita Federal. Garotinho prometeu em sua entrevista ao *Jornal Nacional* que suspenderia a censura que obteve na Justiça, desde que tivesse acesso aos trechos que seriam exibidos. Alegou que gostaria apenas de se certificar de que não havia nada sobre a vida íntima de seus assessores. Após certificar-se de que as fitas nada continham a esse respeito, ele gravou um depoimento sobre o assunto e em vez de apenas se defender das denúncias, como seria legítimo, ele também atacou os candidatos Luiz Ignácio Lula da Silva, do PT, e José Serra, do PSDB, com insinuações sem prova e exigiu que sua declaração fosse exibida na íntegra como condição de divulgação das fitas. Em nome do bom jornalismo, a *TV Globo* não veicula insinuações sem provas contra quem quer que seja. Em face disso, o candidato Garotinho manteve a censura às fitas, quebrando a promessa que tinha feito nesta mesma mesa, diante de vocês, milhões de telespectadores brasileiros. A *TV Globo* lamenta a atitude de Anthony Garotinho e vai aguardar a decisão do STF sobre o assunto, que, espera-se, será a favor da liberdade de imprensa. Aí então, os

brasileiros terão direito de conhecer a verdade sobre o assunto”.

13. É nesta “nota”, segundo a inicial da representação, que estariam contidas as ofensas à honra do representante. Conquanto a representação fale em “(...) afirmações difamatórias e caluniosas...” (fl. 6), ao final se limita a dizer que a “nota” que se transcreveu acima “difama-o ao afirmar que “(...) o candidato Garotinho manteve a censura às fitas...”. Não faz, assim, a representação, qualquer alusão a fato calunioso.

14. Com a representação foram trazidos os documentos de fls. 11-38, quais sejam “decodificação de trecho da entrevista fornecida ao *Jornal Nacional* (doc. 1); “notificação (extrajudicial) à *Rede Globo*” (doc. 2); “fax enviado pela *Rede Globo* com trechos das fitas clandestinas” (doc. 3); “cópia da reportagem da *Folha de São Paulo*” (doc. 4); “cópia da reportagem da revista *IstoÉ*” (doc. 5); “degravação de trecho da entrevista do candidato do PT” (doc. 6); “decodificação do *Jornal Nacional* veiculado em 12.7.2002, contendo a reportagem ofensiva” (doc. 7); “fax enviado à *Rede Globo* em 12.7.2002, com documentos” (doc. 8) e o “texto do direito de resposta” (doc. 9). E nela se formulou o seguinte pedido:

“(...) requerendo seja notificada a *TV Globo Ltda.*, através de seu representante legal, para defender-se no prazo de vinte e quatro horas, notificando-a, ainda, a proceder a entrega, em igual prazo, de cópia da fita de transmissão sob as penas do art. 347, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), devendo a resposta ser levada ao ar em até quarenta e oito horas após a decisão, em tempo igual ao da ofensa, porém nunca inferior a um minuto.

Requer, também, que seja deferido o prazo de quarenta e oito horas para a juntada da fita de vídeo contendo a gravação com a resposta, cujo texto segue ora anexado (doc. J. de nº 9).

15. A representação foi distribuída ao em. Min. Caputo Bastos (fl. 8). Dado o fato de estar ele ausente de Brasília, me veio conclusa (fl. 82, RITSE, art. 16, § 5º). O relator originário continua ausente de Brasília e, por isto, após o processamento da representação, a estou decidindo.

16. A notificação da representada se fez pela forma determinada no art. 11, § 2º, da Resolução nº 20.951 de 13.12.2001 e será objeto de exame posterior.

17. Pedi o pronunciamento da il. Procuradoria-Geral Eleitoral que, em parecer do Sr. Geraldo Brindeiro, opinou pela improcedência da representação (fls. 106-110), sendo este o relatório.

## DECISÃO

### *I - Uma questão preliminar*

18. No dia 12.7.2002, às 14h2min (fl. 117), a representada protocolou no Tribunal Superior Eleitoral

petição na qual pedia o arquivamento de procuração que dera à sua il. advogada. Em tal petição indicou o número do fax por via do qual poderia ser notificada, qual seja o de número (21) 2540-1087.

19. A presente representação foi protocolada no dia 13.7.2002, às 18h33min e, pois, após o arquivamento da procuração que a representada dera à sua ilustre advogada, na qual indicava o número do fax para eventuais notificações.

20. A Seção de Expedição do TSE atesta que tentou fazer a notificação à representada no dia 14.7.2002, nos seguintes horários: 8h35min, 8h38min, 8h50min, 9h30min e 10h45min (fl. 81), “sem atendimento da ligação”.

21. Há, nos autos, a certidão de fl. 82, na qual se diz que “(...) ante a impossibilidade de se expedir a notificação para o número fornecido na procuração arquivada na Secretaria, conforme atestado de fl. 81, a notificação foi expedida para o número (21) 2540-2547, indicado pelo representante na petição inicial”. Há outra certidão, na mesma folha 82, afirmando que decorreu o prazo legal “(...) sem que a representada *TV Globo*, por seu advogado, se manifestasse”. Isso, em 15.7.2002, segunda-feira.

22. No dia 16.7.2002, às 8h19min, a representada juntou aos autos a petição de fls. 85-100, datada de 15.7.2002, na qual, inicialmente, diz “(...) que não foi citada nesta ação, tendo tomado conhecimento da existência do feito em diligência do patrono da requerida no colendo TSE ocorrida nesta data (15.7.2002)”. Com a petição, a representada ofereceu defesa e pediu a juntada das fitas de fls. 102 e 103. Petição e fitas foram juntadas aos autos sem qualquer despacho do relator do caso.

23. No dia seguinte – 17.7.2002, às 16h14min – a representada protocolou nova petição – também juntada aos autos sem qualquer despacho, na qual insiste em que não fora notificada – ou citada, como prefere dizer – e pede que “a contestação apresentada pela requerida seja recebida como memorial...” (fl. 115).

24. Tenho a defesa como tempestiva. Como se disse, a representada, antes do ajuizamento da presente representação, informou ao TSE o número do fax pelo qual poderia ser notificada. E, no dia 14.7.2002, um domingo, por 5 vezes tentou-se fazer a notificação pelo fax indicado, sem atendimento da ligação. Valeu-se o Tribunal, então, de um número de fax, “(...) indicado pelo representante na petição inicial” (fl. 82), para fazer a notificação.

25. É crível que, nas grandes empresas de comunicação – *TV Globo, Record, SBT, Bandeirantes, Folha de São Paulo, O Globo, Jornal do Brasil* e outras – que se utilizam de dezenas, ou centenas de fax, a remessa de uma notificação para um número qualquer, aleatório, não pode ser tida como válida. A notificação – que nas representações e reclamações corresponde à citação do processo civil – deve guardar um razoável formalismo, tanto quanto baste para se ter certeza de que, efetivamente, foi feita.

26. Não se ignora o disposto no § 2º do art. 4º, da Resolução nº 20.951 do TSE, segundo qual “a

não-obtenção de linha ou defeitos de transmissão ou recepção não escusará o cumprimento dos prazos legais”. À toda evidência, é norma que se destina àqueles já notificados, que queiram se defender ou queiram recorrer das decisões que lhes forem desfavoráveis. À toda evidência, se não se obtém uma linha para notificar alguém, a notificação, simplesmente, não é feita.

27. Há mais, contudo. A tentativa, frustrada, de se fazer a notificação, ocorreu em um domingo – 14.7.2002. É certo que, no período eleitoral, os tribunais, superiores e regionais, funcionam nos domingos e feriados. Não me parece, contudo, que, por isto, as empresas de comunicação devam, também, funcionar nos domingos e feriados de molde a poderem receber notificações nestes dias.

28. Sem indagar sobre os efeitos de uma eventual revelia nas representações e reclamações em matéria eleitoral, verifico que, no caso, não há controvérsia sobre fatos, sendo absolutamente os mesmos aqueles narrados na representação e na defesa. Tempestiva a defesa, passo ao exame do mérito.

## II – Mérito

29. No mérito, em consonância com o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, julgo improcedente a representação, conquanto o faça por razões outras que aquelas arroladas no parecer de fls. 106-110.

30. Como dito na inicial da representação, os quatro candidatos à Presidência da República admitiram ser entrevistados pela representada, em seu programa denominado *Jornal Nacional*, sabidamente de grande audiência, sobre *temas da atualidade*, o que torna a matéria das entrevistas ilimitadamente vasta.

31. Tomo, contudo, a pergunta formulada pelo entrevistador ao representante (fl. 12), feita nestes termos:

“JN – O senhor censurou a exibição de algumas gravações feitas em conversas telefônicas suas que seriam usadas possivelmente contra o senhor. Por que a censura?”

E a resposta do representante:

“Depois liberei. Elas foram liberadas”.

Nova pergunta:

“JN – Mas não para todos (...) a Globo pode usar?”

E a resposta dada:

“Liberei aquelas que não continham nada de caráter pessoal das pessoas que foram gravadas”.

32. O próprio representante cuidou de juntar à representação cópia da revista *IstoÉ* (fls. 23-26), com reportagem a que se deu o título “Garotinho paga para ver” e o subtítulo “candidato libera gramos feitos por ex-aliado e diz que tentou impedir a publicação para preservar a intimidade de amigos”. Não se encontra nos

autos a data da circulação da revista, mas a reportagem traz cópia de uma carta datada de 29 de maio de 2002 (fl. 23), o que faz presumir que a revista tenha circulado em 1º.6.2002, o sábado que se seguiu a 29.5.2002.

33. A meu ver, assim, o *tema da atualidade* não era o conteúdo das fitas, mas a proibição judicial de que fossem veiculadas, proibição que, na entrevista, recebeu o nome de censura. Daí a pergunta, “Por que a censura?”, e a resposta, “Depois liberei”.

34. Grassa pelo Brasil afora a praga do grampo telefônico que, em época de eleição, se torna epidemia. Não raras vezes, a interceptação telefônica, cogitada na Constituição (art. 5º, inciso XII) e regulada em lei (Lei nº 9.296 de 24.7.96), é vazada para os meios de comunicação, esquecidos os que assim procedem, que tal conduta constitui crime apenado com reclusão de 2 a 4 anos e multa (Lei nº 9.296/96, art. 10). Esta é uma realidade nacional. Deplorável, mas realidade.

35. As “gravações” mencionadas na presente representação não fogem a esta realidade. Foram feitas clandestinamente. E vazaram. O representante obteve medida judicial que impediu sua divulgação. É ele próprio quem o diz na inicial, esclarecendo que, em decorrência da decisão dada na ação que tramita na 21ª Vara Cível do Rio de Janeiro “(...) todos os veículos de comunicação das Organizações Globo estão impedidos de divulgar o conteúdo daquele material espúrio” (fl. 9).

36. Clandestinas, criminosas ou espúrias, tais gravações vieram a ser veiculadas com autorização do representante. Ele próprio confessa que assim se fez, juntando aos autos a referida reportagem da revista *IstoÉ*.

37. Mas a representada, por decisão judicial – que, ao que se informa, está submetida à apreciação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Petição nº 2.702) – não podia divulgar tais gravações já divulgadas por outros meios de comunicação, como se disse. Por isto, certamente, a abordagem do “tema atual” na entrevista.

38. O que se passa então? Na entrevista, perguntado se a “liberação” “(...) vale para a *TV Globo* também?”, o representante diz que “Isso vale para todos aqueles que mostrarem o conteúdo das gravações. E se elas não tiverem nada de pessoal, eu tenho o maior prazer em liberar”.

39. A partir daí, a representada submete ao exame do representante os trechos das gravações que iria divulgar, atendendo a notificação extrajudicial que lhe fora mandada (fls. 18-19 e 14-15). O representante aprova a matéria a ser divulgada. Mas condiciona sua divulgação a um comentário seu que foi já transcrita acima (nº 10) mas que se transcreve novamente:

“Após receber os trechos, o candidato Anthony Garotinho telefonou novamente para o diretor da Central Globo de Jornalismo, jornalista Carlos Henrique Schroder, pedindo que uma equipe de televisão fosse enviada para gravar a resposta à reportagem sobre as fitas. A gravação era parte das condições impostas para a liberação das fitas e já havia sido aceita pela requerida. A gravação

efetivamente se realizou. A íntegra da declaração do candidato segue transcrita (fita de vídeo com a mesma gravação em anexo):

Repórter: ‘O que o senhor quer dizer em relação às fitas que estão sendo exibidas?’

Garotinho: ‘Essas fitas são ilegais. Elas não foram sequer acolhidas pelo Ministério Público e eu estou permitindo a sua publicação justamente para que a população fique ciente que eu não fiz absolutamente nada errado. Agora eu gostaria que a *Globo* usasse o mesmo critério e publicasse as fitas do arrecadador de dinheiro da campanha de José Serra e as 30 horas de fitas legais que a Polícia Federal fez do candidato do PT para não parecer perseguição contra o candidato Garotinho’.

40. À toda evidência, estava quebrado o compromisso assumido. E é esta quebra de compromisso que é relatada na nota editorial de fl. 31. Nela, não diviso qualquer expressão que possa ser tida como difamatória (CP, art. 139) ou caluniosa (CP, art. 138). Com estas considerações, julgo improcedente a representação, indeferindo o direito de resposta pedido.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 20.7.2002.

## REPRESENTAÇÃO Nº 394/RJ

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de representação oferecida contra *Infoglobo Comunicações Ltda.*, na qual Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira pede que lhe seja deferido o “direito de resposta a ser publicado em 2 (dois) exemplares do requerido, cujas matérias também ocuparão as mesmas páginas e deverão ter os mesmos caracteres usados nas ofensas; além do deferimento do direito de resposta, requer sejam adotadas as medidas cabíveis para impedir a nova divulgação de matérias tendenciosas como as que aqui se questionam, na forma prevista no § 2º, do art. 53, da Lei nº 9.504/97, cominando-se multa diária, não inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em caso de descumprimento da decisão; após a publicação das respostas, requer sejam juntados aos autos os comprovantes do cumprimento da decisão, mediante dados sobre a regular distribuição dos exemplares, a quantidade impressa e o raio de abrangência da distribuição, tudo conforme estabelecido pelo art. 58, § 3º, I, “e”, da Lei nº 9.504/97”. As matérias ditas ofensivas, foram publicadas no jornal *O Globo*, no qual, se deferido o pedido, haveriam de ser publicadas as respostas.

2. Narra a inicial que, na semana de 7.7.2002 a 14.7.2002, o *Jornal Nacional*, exibido pela *TV Globo*, entrevistou, a cada dia, os quatro candidatos à Presidência da República melhor situados nas pesquisas eleitorais, e que, no dia 9.7.2002 “(...) foi a vez do requerente ser o candidato entrevistado”.

3. Narra, mais, a inicial que:

“Todavia, nos minutos finais da entrevista, numa quebra total de protocolo e compromissos assumidos, em flagrante deslealdade, a *Rede Globo*, por um dos entrevistadores do *Jornal Nacional*, surpreende o requerente com um assunto que não dizia respeito ao objeto do programa, referindo-se a gravações ilícitas de conversas telefônicas suas e de seus colaboradores.

Embora seja fato público e notório, para maior esclarecimento de Vossa Excelência, tramita na 21ª Vara Cível da comarca da capital do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 2001.001.045638-8), uma ação em que todos os veículos de comunicação das Organizações *Globo* estão impedidos de divulgar o conteúdo daquele material espúrio, tendo a referida decisão sido estendida a outros veículos de comunicação.

Essa decisão judicial tem sido largamente criticada pelos meios de comunicação social, sob a alegação de que o requerente estaria impondo censura àqueles, numa verdadeira deturpação da real motivação do pedido, cuja maior finalidade é a proteção da honra sua, de colaboradores e terceiros, além de não ver usado contra si produto de gravações criminosas, direitos consagrados em nossa Carta Magna”.

4. Reproduz a inicial as manchetes que conteriam as ofensas ao representante, e que são as que se seguem:

“‘Fitas: Garotinho não mantém promessa’ (11.7.2002)

‘Garotinho pede mais prazo para autorizar a divulgação de fitas’ (12.7.2002)

E como subtítulo:

‘Garotinho recua de promessa’ (11.7.2002)

‘Candidato diz que não pôde analisar gravações porque tia de sua mulher está doente’ (12.7.2002)

Nas referidas matérias são feitas as seguintes afirmações:

‘O candidato Anthony Garotinho (PSB) recuou ontem de promessa feita na véspera no *Jornal Nacional*, da *Rede Globo*. Ele prometera liberar a divulgação de gravações de conversas suas com assessores...’ (11.7.2002)

‘Um dia depois de autorizar, em entrevista ao *Jornal Nacional*, a divulgação de fitas que o comprometem, o candidato do PSB à Presidência, Anthony Garotinho, recuou ontem’ (11.7.2002)

‘Depois de se comprometer na terça-feira, em entrevista ao *Jornal Nacional*, a liberar a publicação de transcrições dos diálogos das fitas (...), o candidato do PSB à Presidência da República, Anthony Garotinho, afirmou ontem que não pôde liberar a publicação porque a tia de sua mulher está doente em sua casa’ (12.7.2002)

‘Garotinho pediu mais um prazo para analisar os trechos que foram encaminhados pelo *Globo*, já que ele se compromete a liberar desde que veja previamente as transcrições das fitas’ (12.7.2002)’.

5. Diz a representação que são reportagens deturpadas, inverídicas e que agridem a honra do representante e pede, como se disse, que lhe seja deferido o direito de resposta. Com a representação, foram juntados os documentos de fls. 9 a 41.

6. Notificada, em 14.2.2002, às 16h11min (fl. 86), a representada ofereceu defesa no dia 15.7.2002, às 16h10min, e, pois, defesa tempestiva. Nela, alegou, em suma, que as matérias jornalísticas se limitaram ao relato dos fatos como se passaram e que, em momento algum, agridiram a honra do representante. Com a defesa foram juntados os documentos de fls. 104 a 122, complementados, neste mesmo dia, às 18h13min, pela petição e documento de fls. 161-163.

7. Pedi o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral Eleitoral que, em parecer do Dr. Geraldo Brindeiro, disse que a presente representação é, em tudo, semelhante à de nº 393, juntando o parecer que oferecera para ela (fls. 172-173 e 174-178), no qual propugna pela improcedência do pedido. É o relatório.

## DECISÃO

8. O art. 58 da Lei nº 9.504/97, admite o direito de resposta a ser deferido a candidato, partido político ou coligação de partidos que, a partir da escolha de candidatos, em convenção, sejam atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

9. O que se há de examinar, assim, é se as manchetes transcritas às fls. 45 e as matérias por elas abrigadas nas páginas do jornal *O Globo*, juntadas às fls. 13, 14, 15 e 16-17, são caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas.

10. Do que se colhe dos “documentos” juntados à representação, o representante, durante a entrevista que concedeu ao *Jornal Nacional*, autorizou a divulgação de “fitas” de gravação de telefonemas trocados por ele e por assessores seus, divulgação que estava proibida por decisão judicial (fl. 19).

11. Posteriormente, condicionou tal divulgação a um prévio exame seu dos trechos que seriam divulgados (fls. 21-22).

12. Recebidos os trechos a serem divulgados, demorou-se a fazer tal exame, em decorrência de doença em pessoa de sua família (fls. 28 e 29).

13. Ainda posteriormente, condicionou a liberação a um pronunciamento seu (fls. 161-162 e 163).

14. Foram estes os fatos narrados nas reportagens publicadas pelo jornal *O Globo*, nas quais não consegui divisar calúnia, difamação ou injúria, certo que a própria inicial não aponta trechos delas que pudessem constituir calúnia, difamação ou injúria, que são tipos penais de definição precisa (CP, 138, 139 e 140)

15. E nem me parece que contenham elas inverdades e, menos ainda, inverdades sabidas. Relatam fatos com a linguagem usual dos jornais, que pode não ser a melhor, mas que, no caso, não é mentirosa.

16. As “fitas” sobre cuja divulgação se debate, foram obtidas de forma clandestina. No plano judicial, por sua ilicitude, não são provas. O que se tem debatido é se podem os meios de comunicação divulgá-las. No caso, há uma decisão judicial impedindo a divulgação.

17. Foi o representante quem a pediu e obteve. Parece claro que pode o representante, a seu critério, abrir mão do direito que lhe foi dado, provisoriamente. Pode, até mesmo, abrir mão de tal direito e, com uma melhor reflexão, retomá-lo ou condicionar a divulgação a pronunciamento seu. O que não pode é impedir que estas idas e vindas sejam noticiadas.

18. De resto, há notícia de que a matéria – a divulgação ou não divulgação de gravações telefônicas clandestinas – está submetida ao exame do Supremo Tribunal Federal.

19. Com estas considerações, julgo improcedente a representação e indefiro o pedido de exercício de direito de resposta feito por Anthony William Garotinho Matheus de Oliveira.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 22.7.2002.

**REPRESENTAÇÃO Nº 397/DF  
RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO**

Cuida-se de representação feita pela Grande Aliança, coligação dos partidos políticos PSDB e PMDB, contra a empresa *AOL Brasil Ltda.*, que tem por objeto “a prestação de serviços eletrônicos interativos, incluindo sem limitação, as atividades de locação de espaços publicitários e de espaços destinados ao comércio eletrônico na Internet” (fl. 6 dos autos do pedido de registro de pesquisa eleitoral – Protocolo nº 15.528/2002). A representação foi formulada em 18.7.2002.

Pela representação, a coligação representante impugna o pedido de registro e pede que lhe seja concedida liminar.

O que se alega na representação é que a pesquisa que se registrou não faz “(...) qualquer ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico ou região” dos entrevistados, que podem “(...) escolher mais de uma vez uma das opções a ele (entrevistado) disponibilizados na página por ela (representada) mantida na Internet” (inicial, fls. 2 e 3).

Pedi, verbalmente, à coordenação da CRIP que, com os autos da representação, me viessem os do pedido de registro de pesquisa eleitoral (Protocolo nº 15.528/2002).

Por se alegar descumprimento da Lei nº 9.504/97, cabe, em princípio, a representação (Lei nº 9.504/97, art. 96).

A lei citada não prevê a concessão de liminar, mas o Código de Processo Civil a admite em tantas hipóteses, que é lícito dizer que se pode conceder liminar, se for o caso, em todos os procedimentos nos quais não haja

proibição legal (Lei nº 8.437/92, p. ex.). A medida, acautelatória, visa tornar eficaz a decisão final que se dê ao caso.

No pedido de registro está dito que:

**“III – Metodologia e período de realização da pesquisa:**

A enquete não tem valor científico e não será utilizada com fins políticos ou eleitorais. Apenas busca refletir as opiniões dos assinantes do serviço *AOL*. A ausência de fundamentação científica é explicitada aos participantes tão logo registram sua opinião. O resultado é apresentado imediatamente após o voto. A pesquisa ficará disponível entre os dias 19 de julho de 2002 e 5 de outubro de 2002.

**IV – Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro.**

A enquete será realizada eletronicamente entre os assinantes do serviço *AOL*, independentemente de sexo, idade, grau de instrução e nível econômico”.

Tenho como certo que uma “pesquisa eleitoral”, se divulgada, passa a ter fins eleitorais. Não são raros, p. ex., os eleitores que optam pelo “voto útil”.

A uma primeira vista, a pesquisa cujo registro se pediu, confronta a Lei nº 9.504/97, notadamente seu art. 33, inciso IV, o que constitui o *fumus boni iuris* para o deferimento da liminar pedida.

Conquanto o pedido de registro tenha sido protocolado no dia 18.7.2002, às 15h45min, informa-se nele que a divulgação se iniciaria em 19.7.2002 e ficaria disponível até 5.10.2002. É, pois, pesquisa que vem sendo divulgada antes do prazo previsto na lei.

Com aparente ilegalidade neste exame preliminar, e já sendo divulgada, pode tal pesquisa causar dano de reparação impossível a tal ou qual candidatura presidencial, o que constitui perigo de mora.

Com estas considerações, defiro a liminar pedida para que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa que vem fazendo.

Conquanto seja óbvio, deixo claro ser direito da representada fazer a pesquisa para seu uso próprio. O que a liminar impede é a divulgação de tal pesquisa.

Determino que se faça cópia dos autos do pedido de registro de pesquisa eleitoral (Protocolo nº 15.582/2002), apensando-a aos autos da presente representação.

Intime-se, com urgência, a representada, dando-lhe ciência da liminar concedida.

Concomitantemente, notifique-se a representada para, querendo, no prazo legal, apresentar a defesa.

Decorrido o prazo, com ou sem defesa, colha-se o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

Intime-se.

Brasília, 26 de julho de 2002.

Publicada na secretaria em 26.7.2002.

**REPRESENTAÇÃO Nº 398/DF**  
**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO**

Cuida-se de representação na qual se alega descumprimento da Lei nº 9.504/97, na parte em que regula as pesquisas e testes pré-eleitorais (art. 33/35). Nela se pede a concessão de liminar e, afinal, o indeferimento do registro da pesquisa eleitoral contratada pela *Confederação Nacional do Transporte* (CNT), a ser realizada pela empresa *Sensus Data World Pesquisa e Consultoria Ltda*.

Para o exame do pedido de liminar, solicitei verbalmente à coordenação da CRIP que, com os autos da representação, me viessem os do pedido de registro de pesquisa eleitoral (Protocolo nº 17.482/2002).

A representação, em princípio, é cabível. Nela se alega descumprimento da Lei nº 9.504/97, e, conforme está disposto no art. 96 desta lei, podem ser feitas reclamações ou representações relativas a seu descumprimento. Passo, pois, ao exame do pedido de concessão de liminar.

A Lei nº 9.504/97, não prevê a concessão de liminar nas representações ou reclamações, é verdade. Não é menos verdade, contudo, que o poder cautelar do juiz, no Código de Processo Civil, é amplo, podendo-se afirmar que as decisões acautelatórias ou liminares, são admitidas em todos os processos ou procedimentos nos quais não estejam explicitamente proibidas (caso da Lei nº 8.437/92, p. ex.).

O que se busca, com as decisões acautelatórias, é preservar a eficácia da decisão final que, em muitas hipóteses, poderia se tornar inócuia.

No caso presente, a pesquisa se fez entre os dias 22 e 25 de julho de 2002 (fl. 2 do pedido de registro). É, pois, pesquisa pronta. O pedido de registro foi feito no dia 23.7.2002, e, assim, sua divulgação poderá ser veiculada a partir do dia 28.7.2002.

Nesta data, por certo, a presente representação ainda não estará decidida, dado que há prazos legais a serem obedecidos. É óbvio que decisão que indefira o registro da pesquisa após sua divulgação, será decisão inócuia.

Em exame breve, vejo no questionário da pesquisa que se quer registrar, as seguintes indagações:

*“Vice-Presidente”*

41. Na sua opinião, a escolha de um vice-presidente pode influenciar no número de votos que o candidato a presidente terá nas eleições? (estimulado – ler opções 1 a 5)

1. Não, não influencia.
  2. Depende do vice.
  3. Depende do partido do vice.
  4. Depende do vice e de seu partido.
  5. Sim, pode influenciar.
  9. NS/NR (Não sabe/Não resposta).
42. Como você vê o papel de um vice-presidente? (estimulado – ler opções 1 a 3)

1. Muito importante, pois irá ajudar o presidente a conduzir o país.

2. Não tem muita importância, pois quem trabalha mesmo é o presidente.

3. Não sei dizer qual a importância que tem um vice-presidente nem o que ele faz.

9. NS/NR (Não sabe/Não resposta).

43. O Sr(a) teve ou tem conhecimento da escolha do Senador José Alencar (PL/MG) para vice-presidente na chapa de Lula à Presidência da República? (estimulado – ler opções 1 a 3)

1. Sim, tem acompanhado.

2. Tem conhecimento, mas não tem acompanhado.

3. Não tem conhecimento.

9. NS/NR (Não sabe/Não resposta).

44. O Sr(a) teve ou tem conhecimento da escolha do líder sindical Paulo Pereira da Silva para vice-presidente na chapa de Ciro Gomes à Presidência da República? (estimulado – ler opções 1 a 3)

1. Sim, tem acompanhado.

2. Tem conhecimento, mas não tem acompanhado.

3. Não tem conhecimento.

9. NS/NR (Não sabe/Não resposta).

45. O Sr(a) teve ou tem conhecimento da escolha do Deputado Federal José Antônio Almeida (PSB/MA) para vice-presidente na chapa de Anthony Garotinho à Presidência da República? (estimulado – ler opções 1 a 3)

1. Sim, tem acompanhado.

2. Tem conhecimento, mas não tem acompanhado.

3. Não tem conhecimento.

9. NS/NR (Não sabe/Não resposta)."

Ora, são seis os candidatos que pediram registro ao TSE para concorrerem à Presidência da República. E são seis os candidatos à Vice-Presidência da República.

O questionário faz referência, tão-só, a três destes candidatos, a respeito dos quais o eleitor entrevistado dirá – para bem ou para mal – se, por ser quem é, sendo candidato a vice-presidente da República, influenciará no número de votos que o candidato a presidência terá (pergunta nº 41 do questionário).

Assim, a pesquisa cujo registro se pede, parece tratar de forma desigual os candidatos à Presidência da República, o que, neste exame preliminar, poderia torná-la ilegal.

Ocorrem, desta forma, os requisitos para concessão da liminar pedida: o *fumus boni iuris*, consubstanciado na aparente ilegalidade das perguntas 41/45 do questionário; e o *periculum in mora*, decorrente da possibilidade de a pesquisa vir a ser divulgada antes do julgamento da presente representação.

Defiro, por isto, a liminar pedida, para sustar, até o julgamento da representação, o registro da pesquisa solicitado pela empresa representada.

Determino que se extraia cópia completa do pedido de registro de pesquisa a que se refere a representação

(Protocolo nº 17.482/2002), apensando-a aos autos da Representação nº 398.

Intime-se, com urgência, a representada, dando-lhe ciência da liminar concedida.

Concomitantemente, notifique-se a representada para, querendo, no prazo legal, apresentar defesa.

Decorrido tal prazo, com ou sem defesa, colha-se o parecer do d. Ministério Público Eleitoral.

*Publicada na secretaria em 26.7.2002.*

## REPRESENTAÇÃO Nº 398/DF

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

### RELATÓRIO

1. A inicial fundamenta-se em três aspectos: (a) contextualização do entrevistado; (b) pesquisa estimulada ou induzida; (c) questões sobre os candidatos a vice-presidente.

2. Quanto ao primeiro, o representante afirma que o questionário, como proposto, “pode” provocar desequilíbrio de juízo a respeito dos candidatos ao cargo de presidente, o que, no seu entender, só seria lícito em propaganda isonômica ou debate.

3. Diz, ainda, no tema, que a ordem de indagações, na sua estrutura lógica interna, acaba por influir na resposta subsequente, “ainda que o entrevistado não estivesse predisposto a raciocinar de acordo com o roteiro proposto pelo pesquisador”.

4. Por isso, não se trataria de uma pesquisa espontânea do eleitor, mas “uma opinião quanto ao cenário que é construído pelo entrevistador com as perguntas anteriores”.

5. A contextualização do entrevistado, por seu turno, provocaria, segundo afirma, uma “coerência lógica” para que o entrevistado responda às demais questões”.

6. Finaliza por reconhecer que as perguntas não são vedadas, mas que sua ordenação cronológica compromete sua científicidade, o que, no seu entender, é ilegal.

7. Quanto ao segundo aspecto, insurge-se o representante no que concerne a “tabela” em que aparecem os nomes dos candidatos.

8. No seu entender, especificamente na indagação nº 14, a forma de apresentação dos nomes (em tabela e não em disco ou cartão circular) não é da melhor “técnica”, porquanto, na modalidade de pesquisa estimulada, a pergunta não deve permitir que haja uma ordem de aparição de nomes por qualquer outro critério.

9. Quanto ao terceiro aspecto, a impugnação rebela-se no tocante à omissão do nome de Rita Camata, candidata a vice na chapa encabeçada pelo Senador e ex-Ministro José Serra.

10. Diz, no particular, que a referida omissão é indicação irretorquível da impropriedade e parcialidade da pesquisa feita pela representada.

11. Examinando o pedido de liminar, para suspensão da divulgação da pesquisa até decisão da representação, despachei às fls. 10-14, deferindo o pleito.

12. Em 27 do corrente, a representada requereu reconsideração, onde compromete-se a não publicar os

resultados ou divulgar análise objetiva ou subjetiva decorrentes, direta ou indiretamente, dos itens 41/45 do questionário registrado.

13. A dnota Procuradoria-Geral Eleitoral, por sua vez, opina às fls. 27-30, pela procedência da representação e indeferimento do registro.

14. É o relatório.

### DECISÃO

15. Após a leitura do pedido de registro da pesquisa em tela, cuja cópia encontra-se anexa a presente representação, estou convencido de que, apenas em parte, procede a impugnação deduzida.

16. Com efeito, ao disciplinar as pesquisas eleitorais, nem a Lei nº 9.504/97 nem a Instrução nº 54 (Resolução nº 20.950, publicada no *DJ* de 2.1.2002), objetivou identificar critérios científicos ou técnicos que informassem a atividade em questão, até porque, não é essa tarefa de atribuição da Corte.

17. O que preleciona a lei, e o que instou o Tribunal a regulamentá-la, é a possibilidade de fiscalização objetiva da pesquisa a partir dos requisitos estabelecidos no art. 33, da lei, e 2º da resolução, de modo a permitir a transparência, para o público, das informações que nela se contém.

18. Não me parece razoável supor, com o devido respeito dos que em contrário pensam, que nos limites de uma representação, com procedimento célere e prazos exígios, possa ser aberto contencioso incidental sobre avaliação da técnica utilizada na pesquisa e ou científicidade da metodologia utilizada.

19. Para tanto, haveria de ser necessário prova pericial, com o concurso de técnicos habilitados, o que me parece inconciliável com a celeridade do procedimento, até porque, em sede probatória, seria indispensável o respeito ao princípio do contraditório, a demandar ampla instrução do feito, que não é o caso.

20. A via eleita, por conseguinte, não se compadece com o objeto da representação.

21. Cabe ao Tribunal, nesses casos, aferir, apenas, o cumprimento e observância dos requisitos objetivamente estabelecidos na lei e na instrução, sem adentrar no mérito das questões atinentes à científicidade ou melhor técnica na coleta de dados pesquisados.

22. Do contrário, fosse o Tribunal envolver-se no mérito do caráter científico ou técnico da pesquisa, com ampla instrução probatória, muito certamente, poucas seriam as pesquisas divulgadas, em prejuízo do eleitor, bem como, ainda, estariam provavelmente desatualizadas, se, para sua divulgação, fossem aguardar o trânsito em julgado do processo de impugnação.

23. Todavia, pode e deve o Tribunal exercer seu poder de polícia sempre e quando verificar, como, *in casu*, a inobservância do cumprimento dos requisitos legais.

24. E mais, pode e deve valer-se do seu poder geral de cautela, sempre e quando verificar, mediante prova inequívoca da existência de fraude, e, ainda, quando esteja convencido da verossimilhança das alegações.

25. Pode, ainda, também diante de prova inequívoca e antecipada, reconhecer a inabilitação ou inidoneidade técnica da empresa requerente, sempre e quando assim o determine o interesse público, seja para preservar o equilíbrio entre os candidatos, o direito de informar e o de ser informado.

26. Na espécie, como frisei ao apreciar o pedido liminar, é evidente que a pesquisa em tela não observou, no tocante aos candidatos a vice-presidente, menção a totalidade dos candidatos registrados, o que, por si só, faz incidir o reconhecimento de violação do art. 11, da Resolução nº 20.950/2002, em prejuízo do equilíbrio entre os postulantes ao cargo.

27. No que respeita ao aspecto da “contextualização”, não vejo na lei e na instrução fundamento para a impugnação. Como disse, não cabe ao Tribunal julgar se o método utilizado é, ou não, técnica ou científicamente, melhor ou mais correto. Da mesma forma, não vejo como o Tribunal possa julgar se uma petição está, ou não, técnica ou científicamente dentro dos melhores padrões.

28. A tarefa do Judiciário é julgar pedido, ainda que para considerá-lo inepto. Jamais, entrará no mérito da científicidade da peça ou de sua técnica.

29. No que concerne, por sua vez, a utilização de uma “tabela” na apresentação dos nomes dos candidatos a presidente da República, entendo, na linha do parecer ministerial, que não se trata de questão a inviabilizar o registro.

30. No particular, é de ler-se no douto parecer de lavra do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Paulo Rocha Campos, que:

“Igualmente não parece importante, de maneira a inviabilizar o registro, o fato de os nomes dos candidatos à presidência, na pesquisa estimulada, não terem sido revelados num “disco” ou cartão circular, onde não apareceria uma ordem de apresentação, mas sim utilizada uma tabela, em que foram revelados observando uma ordem, seja porque observou essa tabela a ordem alfabética, seja porque facilmente se pode recolher da própria pergunta 14 que o entrevistador *leria* para o entrevistado os nomes dos candidatos, não se justificando, assim, que constassem de um disco ou cartão circular”.

31. Com essas considerações, não havendo na espécie alegação de fraude ou inidoneidade manifesta do instituto de pesquisa, nem mesmo impugnação quanto a origem dos recursos dispendidos na contratação da pesquisa, autorizo o registro, e via de consequência, julgo procedente em parte a representação, apenas para vedar a divulgação dos itens 41/45, no ponto, contrário ao que dispõe o art. 11 da resolução, até mesmo em face do compromisso assumido pela representada de nada publicar ou divulgar no que tange aos itens 41/45 da pesquisa realizada.

Publique-se e intime-se.

Publicada na secretaria em 30.7.2002.

## PUBLICADOS EM SESSÃO

### ACÓRDÃO Nº 112, DE 1º.8.2002

#### REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA Nº 112/PR

##### RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

**EMENTA:** Registro de candidatura. Inexistência de escolha ou indicação pelo partido. Recurso que não é subscrito por advogado. Inviabilidade.

1. Para o registro de qualquer candidatura é absolutamente necessário que o candidato tenha sido escolhido em convenção ou indicado pela comissão executiva do partido pelo qual pretende concorrer.
2. Ainda que o pedido de registro de candidatura possa ser assinado pelo próprio interessado, é necessário que o recurso contra a decisão que indefere tal pleito seja subscrito por advogado.

**Publicado na sessão de 1º.8.2002.**

### ACÓRDÃO Nº 385, DE 1º.8.2002

#### REPRESENTAÇÃO Nº 385/SP

##### RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

##### REDATORA DESIGNADA: MINISTRA ELLEN GRACIE

**EMENTA:** Direito de resposta. Oitiva do Ministério Público Eleitoral. Cabimento. Ausência de defesa. Preclusão *pro judicato*. Inocorrência. Matéria jornalística que veicula afirmações inverídicas em relação a partido ou candidato em plena campanha eleitoral. Competência

da Justiça Especializada. Distinção entre veiculação abreviada de conteúdo verídico (manchete sensacionalista) e divulgação de ilações, sem apoio nos elementos da investigação própria.

1. É facultado ao juiz ou relator ouvir o MPE nas representações pertinentes ao exercício do direito de resposta (Lei nº 9.504/97, art. 58), desde que a providência não leve a exceder o prazo máximo para decisão, que é fixado em setenta e duas horas da formulação do pedido (Lei nº 9.504/97, art. 58, § 2º, *in fine*).
2. A ausência de defesa por parte do ofensor não acarreta o automático deferimento do pedido que será apreciado com base nos elementos constantes dos autos.
3. Constitui matéria tipicamente eleitoral, a atrair a competência da Justiça Especializada, a veiculação, por órgão da imprensa escrita, de expressões, conceitos e deduções que tenham potencial negativo em relação ao partido, coligação ou seus candidatos, com eventual repercussão sobre o pleito eleitoral em que se encontram engajados.
4. Distinção feita entre a porção do texto que veicula, em formato jornalístico e com o reducionismo próprio das manchetes, fatos constantes das investigações e requerimentos do MP e aquele outro que corresponde a ilações sem apoio nas peças oferecidas pelo *Parquet*. A resposta é assegurada apenas para a segunda hipótese. Pedido deferido em parte.

**Publicado na sessão de 1º.8.20020.**

**\*RESOLUÇÃO Nº 21.150, DE 1º.8.2002**  
**REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA**  
**Nº 104/DF**  
**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**  
**EMENTA:** Eleições presidenciais. Autorização e requerimento de registro de candidaturas. Res.-TSE nº 20.993. Deferimento.

Publicado regularmente o edital, não havendo impugnação ou notícia de inelegibilidade, presentes os requisitos exigidos na lei e na resolução, considera-se regular o processo referente à coligação e defere-se o registro.

**Publicada na sessão de 1º.8.2002.**

*\* No mesmo sentido, a Resolução nº 21.151 – Registro de Candidato à Presidência nº 105/DF, rel. Min. Ellen Gracie, publicada na sessão de 1º.8.2002.*

**RESOLUÇÃO Nº 21.152, DE 1º.8.2002**  
**REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA**  
**Nº 106/DF**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Eleições presidenciais. Requerimento de registro de candidatura. Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCdoB/ PMN e PCB). Res.-TSE nº 20.993/2002. Documentação referente aos partidos políticos e às convenções realizadas à escolha dos candidatos e à constituição da coligação.

Publicado o edital não houve impugnação.

Regularidade.

**Publicada na sessão de 1º.8.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.153, DE 1º.8.2002**  
**REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA**  
**Nº 107/DF**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Eleições presidenciais. Registro de candidatos. Autorização para o registro de candidatura. Documentação. Coligação Lula Presidente (PT/PL/PCdoB/PMN e PCB). Res.-TSE nº 20.993. Deferimento.

– A documentação apresentada pelos candidatos encontra-se regular.

– Publicado o edital não houve impugnação e nem notícia de inelegibilidade.

– Atendidos os requisitos previstos em lei e resolução, defere-se o pedido.

**Publicada na sessão de 1º.8.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.154, DE 1º.8.2002**  
**REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA**  
**Nº 108/DF**  
**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Eleições presidenciais. Requerimento de

registro de candidatura formulado pelo partido. Res.-TSE nº 20.993/2002. Regularidade.

– Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação e estando em termos a documentação relativa à instrução do presente requerimento, bem como atendidos os requisitos legais e da resolução pertinente (Res.-TSE nº 20.993/2002), regular o processo relativo ao registro das candidaturas apresentadas pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU).

**Publicada na sessão de 1º.8.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.155, DE 1º.8.2002**  
**REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA**  
**Nº 109/DF**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Eleições presidenciais. Autorização para registro de candidatura. Presidente e vice-presidente da República. Res.-TSE nº 20.993/2002. Requisitos atendidos. Deferimento.

– Transcorrido o prazo sem qualquer impugnação e estando em termos a documentação relativa à instrução do presente feito, bem como atendidos os requisitos legais e da resolução pertinente (Res.-TSE nº 20.993/2002), é de se deferir o registro das candidaturas apresentadas pelo Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), para os cargos de presidente e vice-presidente da República.

**Publicada na sessão de 1º.8.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.156, DE 1º.8.2002**  
**REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA**  
**Nº 110/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Registro de candidatura. Presidência da República. Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB). Eleições 2002. Documentação referente aos partidos políticos, às convenções, à escolha dos candidatos e à constituição da coligação. Regularidade.

**Publicada na sessão de 1º.8.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.157, DE 1º.8.2002**  
**REGISTRO DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA**  
**Nº 111/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Registro de candidatos. Presidente e vice-presidente da República. Coligação Grande Aliança (PSDB/PMDB). Eleições 2002. Documentação regular. Ausência de impugnação. Pedido deferido.

**Publicada na sessão de 1º.8.2002.**